

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
DESPACHOS.....	07
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	43
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	50
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	54

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 14 de novembro de 2025
Publicação: Segunda-feira, 17 de novembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/012570/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

DANILO DE ANDRADE RÊGO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO – SECRETÁRIO DE FAZENDA

RAFAEL DE CASTRO ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO – CONTROLADOR GERAL

GRAFCOLOR INDUSTRIA DE PAPEL LTDA., CNPJ Nº 07.163.493/0001-20

GRAFICA J S SOBRINHO LTDA., CNPJ Nº 04.402.873/0001-81

REI GRAFICA E EDITORA LTDA., CNPJ Nº: 10.175.042/0001-17

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 371/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar** apresentada pelo Sr. Bruno Souza Santana em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando graves irregularidades na adesão às Atas de Registro de Preços nº 001/2023 e 002/2023- Pregão Eletrônico SRP nº 021/2023 SEAD-PI, visando à contratação de empresas especializadas para confecção/produção de serviços gráficos diversos, visando atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba – PI, cujo valor total da adesão é de R\$ 3.718.571,10.

O denunciante relata, em síntese: a) não registro das atas nos sistemas desta Corte de Contas; b) utilização de item para promoção pessoal do gestor a partir da distribuição de agendas com a foto do prefeito municipal; c) ausência de demonstração da vantajosidade e da compatibilidade dos preços na adesão e fuga à licitação; d) ausência de justificativa de preços.

Em razão disso, requer a concessão de medida cautelar de suspensão dos contratos ante o *periculum in mora*.

Diante da necessidade de uma análise especializada, os autos seguiram à unidade técnica.

Por meio do Relatório Preliminar (nº 23), a DFCONTRATOS IV sugere a adoção de medida liminar diante de ameaça iminente de dano irreparável ao erário.

Ante o exposto, passo à análise do pedido de medida cautelar.

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise das irregularidades:

A Denúncia aponta irregularidades em adesão às atas de registro de preços pelo município de Parnaíba-PI na contratação de empresas especializadas para confecção/produção de serviços gráficos diversos.

Segundo o denunciante, a Administração Municipal aderiu às referidas atas de registro de preço sem a publicidade e transparência necessárias, impedindo a participação de potenciais interessados.

Analisando os fatos denunciados, a unidade técnica desta Corte de Contas identificou graves irregularidades na execução contratual e indícios de desvio de recursos públicos pelo município.

Foram apontadas as seguintes irregularidades: a) ausência de registro de preços; b) violação à isonomia e à competitividade; c) sobrepreços e ausência de justificativa de preço; d) promoção pessoal e desvio de finalidade; e) irregularidade na execução contratual.

Observou-se, como relatado pelo denunciante, que os contratos resultantes da adesão referentes às empresas Grafcolor Indústria de Papel Ltda., Gráfica J S Sobrinho Ltda., e Rei Gráfica e Editora Ltda., sequer foram cadastrados nos sistemas internos desta Corte de Contas, em afronta ao artigo 10 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017. Ademais, os contratos não foram divulgados no portal da transparência municipal.

Tal conduta configura flagrante violação ao princípio da publicidade, falha primária de transparência e de controle dos atos administrativos, que impede a realização do controle externo.

Houve adesão às atas de registro de preço sem a devida divulgação e transparência, em descumprimento aos princípios da Administração Pública e aos objetivos da licitação postos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, a adesão a uma ata de registro de preços sem a comprovação da vantajosidade representa fuga ao processo licitatório, podendo revelar desvio de finalidade e restrição à competitividade.

Destaque-se que o artigo 86, §2º da Lei nº 14.133/2021 exige, em caso de adesão à ata de registro de preços, a demonstração da vantagem advinda do procedimento, da compatibilidade dos valores com aqueles praticados no mercado, e a consulta e aceitação dos órgãos envolvidos. E, segundo o denunciante, no presente caso, não foi demonstrada a vantagem da adesão nem pesquisa de mercado.

Cumpra mencionar que, nos termos do artigo 23 da Lei de Licitações, o valor previamente estimado das contratações deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado. Assim, a ausência

ou inadequação da estimativa de despesa e da justificativa de preço reforça a alegação de sobrepreço, tendo em vista o valor significativo da contratação. Por isso, é preciso que os responsáveis demonstrem que houve, nos autos do processo administrativo, a devida justificativa de preço lastreada em pesquisa de mercado.

Outro fato denunciado refere-se à aquisição de 17.730 agendas, item do empenho nº 609006, com especificações que se assemelham às agendas distribuídas para a promoção pessoal do prefeito municipal. Esta conduta revela indícios de desvio de finalidade ante a possível utilização de verbas públicas para autopromoção do gestor, o que é vedado expressamente pela Lei nº 8.429/1992.

Consta, ainda, da denúncia alegações referentes a irregularidades na execução do contrato, em especial, quanto à possível jogo de planilhas, que traduz falta de clareza nos critérios utilizados para a seleção das empresas, e à entrega parcial ou divergente dos materiais gráficos empenhados, que evidencia fragilidade nos controles internos e ausência de fiscalização da execução.

Assim, tem-se a carência de informações precisas e transparentes quanto à destinação final dos materiais gráficos adquiridos o que impede a verificação da correta aplicação dos recursos públicos e da utilização dos serviços contratados em benefício da sociedade parnaibana.

Cumprе salientar que eventual entrega de materiais com especificações diversas das contratadas ou em quantidade inferior àquela empenhada, configura grave irregularidade, passível de responsabilização dos agentes públicos e das empresas envolvidas.

Verifica-se ausência de controle interno e de governança, considerando que os fatos denunciados demonstram desídia na fiscalização da execução do contrato, sendo necessária a implementação de mecanismos de controle interno e gestão de riscos.

Ante o exposto, destaco que o não cadastramento dos contratos nos sistemas internos deste TCE e no portal da transparência, fatos atestados pela unidade técnica, por si só, são suficientes para que haja uma intervenção preliminar desta Corte de Contas diante da violação da publicidade e da transparência. Isto compromete a governança das contratações e o exercício do controle externo.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e, de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das

múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de medida cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris* na ausência de registro dos contratos no sistema do Tribunal de Contas do Estado Piauí e no portal da transparência do município de Parnaíba, em violação ao art. 10 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípio da publicidade).

Ademais, configura-se o *periculum in mora* no risco de dano ao erário caso os pagamentos prossigam sem uma análise aprofundada das irregularidades apontadas decorrente de um contrato

vultoso, ainda na fase de empenho (Empenho 721006 no valor de R\$ 810.295,10), com base em procedimento viciado.

Constatou-se a realização de empenhos no valor total de R\$2.581.009,01 e pagamento do valor de R\$1.771.318,31 em favor das empresas Grafcolor Indústria de Papel Ltda. (empenhos 0609006 e 0721006), Gráfica J S Sobrinho Ltda. (empenho 0625021), e Rei Gráfica e Editora Ltda. (empenho 0609005). Quanto ao empenho 0721006, em favor da empresa Grafcolor, no valor de R\$ 810.295,10, ainda não houve pagamento.

Assim, a ausência de registro de pagamento da maior parte do contrato reforça a pertinência desta medida como forma de resguardar o erário.

Ante o exposto, como medida de prudência, e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se necessária a concessão de cautelar para suspender o contrato e o pagamento à empresa GRAFCOLOR EDITORA INDÚSTRIA DE PAPAEL LTDA. (Empenho 721006) até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Denúncia.

Quanto às demais irregularidades apontadas, sobrepreço, desvio de finalidade (agendas para promoção pessoal do Prefeito), “jogo de planilhas”, entrega parcial/divergente, destaco que sua análise depende de documentação ainda não apresentada pelos gestores. Por isso, em juízo perfunctório, tais indícios não podem ser considerados verídicos, mas decorrem logicamente da falta inicial de transparência, que impede o controle externo e interno. Assim, os responsáveis devem apresentar os documentos necessários para elucidação dos fatos.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pela **concessão da Medida Cautelar** para DETERMINAR ao **Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI** que suspenda contrato e o pagamento à empresa GRAFCOLOR EDITORA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA. (Empenho 721006) até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Denúncia, considerando que o STF concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306-Piauí, entendendo que, havendo risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, a suspensão do pagamento é medida necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

b) pela expedição de determinação ao **Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI** para que quaisquer novas aquisições, empenhos, ou pagamentos futuros decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 001/2023 e 002/2023 (Processo Administrativo nº 24283/2025), até o julgamento de mérito;

c) pela expedição de determinação ao **Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI** para que, **no prazo de 15 dias úteis**, apresente a documentação do Processo Administrativo da Adesão nº 24283/2025, incluindo: a pesquisa de preços utilizada, a justificativa da vantajosidade da adesão, o parecer técnico da Controladoria sobre a adesão, e dos processos de pagamentos referentes aos empenhos 609005, 609006 e 625021 incluindo, todas as notas fiscais atestadas, comprovantes de entrega

dos materiais nas escolas municipais, relação detalhada de distribuição das agendas, e quaisquer outros documentos pertinentes para a completa.

d) após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida publicação desta Medida Cautelar;

e) determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o **Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI**, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências ao seu cumprimento no âmbito administrativo;

f) determino, ainda, a **CITAÇÃO**, pela **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, do **Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI**, do **Sr. Danilo de Andrade Rêgo**, Secretário de Educação, da **Sr.ª Nayara de Castro Vieira Silva**, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação, do **Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão**, Controlador Geral do Município, da **empresa Grafcolor Indústria de Papel Ltda.** por seu representante legal, da **empresa Gráfica J S Sobrinho Ltda.** por seu representante legal, da **empresa Rei Gráfica e Editora Ltda.** por seu representante legal, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em **15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, inciso I, Regimento Interno TCE/PI;

g) após a manifestação dos responsáveis ocorrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e análise do cumprimento da presente decisão e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010792/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. SOBREPREÇO EM ITENS ADJUDICADOS ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2024 (PROC. ADM. Nº 085/2024 – LW-008307/24)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE INHUMA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (CPF: ***.862.***.**), ADVOGADO (OAB-PI 6369), ATUALMENTE EXERCENDO O MANDATO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE INHUMA-PI.

DENUNCIADOS: ELBERT HOLANDA MOURA - PREFEITO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 374/25-GKE

I- RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia proposta por Samuel de Sousa Leal Martins Moura, advogado (OAB-PI 6369), atualmente exercendo mandato de Vereador do Município de Inhuma-PI, dando conta a este C. TCEPI de que a P. M. de Inhuma-PI promoveu, em 14/05/2025, a aquisição de pães ao preço unitário de R\$ 8,00 (oito reais), em alegada situação de superfaturamento, “(...) considerando-se o preço de mercado do produto e, ainda mais grave, a própria **licitação conduzida pelo município para fornecimento de pães em outro certame**, onde o valor adjudicado foi de apenas **R\$ 0,60 (sessenta centavos)** por unidade. (...)”, conforme nota fiscal e nota de empenho acostadas à peça inicial (Peças 01, 02 e 03).

A denúncia em tela (Peça 01) apresenta-se instruída com a documentação representada pelas peças 1 a 4 do processo em destaque.

Em síntese, alega o denunciante além da apontada situação de superfaturamento, “(...) há indícios de **fracionamento irregular da despesa**, uma vez que foram realizados empenhos isolados e sucessivos, aparentemente com a finalidade de **evitar o procedimento licitatório devido**, o que contraria o disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021. (...)”

Ao final, requer o Denunciante o seguinte, na letra:

“(...)

- a) *O recebimento da presente denúncia, com a consequente instauração de procedimento de apuração;*
 - b) *A imediata suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes da aquisição irregular, até a apuração final;*
 - c) *A citação dos Denunciados para apresentar defesa e esclarecimentos;*
 - d) *A realização de auditoria/inspeção in loco para verificar a ocorrência de superfaturamento e fracionamento de despesa;*
 - e) *Caso constatadas as irregularidades, a condenação dos responsáveis à devolução dos valores pagos indevidamente, bem como a aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, na Lei nº 14.133/2021 e na Lei de Improbidade Administrativa.*
- (...)”.

Num exame preliminar, esta Relatoria proferiu o despacho de citação (Peça 07) decidindo, por medida de prudência empresa, para apreciar o pedido de provimento cautelar proposto pelo após a oitiva do Gestor, Sr. Elbert Holanda Moura (Prefeito Municipal).

Por seu turno, o gestor da P. M. de Inhuma, Helbert Holanda Moura (Prefeito), após ter sido regularmente citado (Peças 9 e 10), não apresentou defesa conforme certidão anexada à peça 11.

Na sequência, esta Relatoria determinou o encaminhamento do feito à consideração da SECEX/DFCONTRATOS para a análise e emissão do pertinente relatório (Peça 13).

Por sua vez, a SECEX/DFCONTRATOS apresentou o seu relatório de denúncia (Peça 14, fl. 12), manifestando-se, conclusivamente, da seguinte forma, in verbis: “(...) a Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 4, manifesta-se preliminarmente **pelo reconhecimento das irregularidades** quanto à não formalização de procedimento licitatório caracterizando contratação direta irregular e existência de indícios

de sobrepreço na aquisição de pães pela Prefeitura de Inhuma-PI. (...)”.

Na quadra das Propostas de Encaminhamento, a SECEX/DFCONTRATOS perfilhou posicionamento, preliminarmente, pelo:

“(...)

a) **DETERMINAR** a intimação do Sr. **Elbert Holanda Moura** (Prefeito de Inhuma-PI), assim como a **citação** da Sra. **Andrea Alves Rodrigues Araújo** (Secretária Municipal de Finanças), para que se manifestem a respeito dos fatos apontados na denúncia e neste Relatório, de acordo com as irregularidades e responsabilidades atribuídas nesta análise preliminar;

b) **Concessão de medida cautelar para, DETERMINAR a suspensão de quaisquer pagamentos** a empresas ou pessoas físicas por meio de contratação direta em valor superior ao preço estabelecido no Pregão nº 036/2024, diante do sobrepreço verificado.(...)

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu Parecer Interlocutório, à peça 17, em que opinou da seguinte forma, *in verbis*:

a) Deferimento de **medida cautelar**, a fim de determinar a imediata suspensão de quaisquer pagamentos relacionados à contratação/fornecimento objeto da denúncia, notadamente aqueles destinados à Sra. Maria da Cruz Soares Santos (beneficiária dos pagamentos apontados), até ulterior deliberação de mérito;

b) Sem prejuízo da tutela de urgência acima, nos termos expostos no relatório técnico, e a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, a **intimação do Sr. Elbert Holanda Moura** (Prefeito de Inhuma-PI), assim como pela a **citação da Sra. Andrea Alves Rodrigues Araújo** (Secretária Municipal de Finanças), para que se manifestem a respeito dos fatos apontados na denúncia e no relatório, de acordo com as irregularidades e responsabilidades atribuídas na análise preliminar.

Era o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da denúncia ora em discussão (Peça 01), percebe-se, de pronto, o atendimento aos requisitos regimentais para o recebimento e o conhecimento da denúncia em tela (Arts. 226 e segs., todos do RITCEPI). Ademais, a denúncia em relevo encontra-se suficientemente instruída com a pertinente documentação comprobatória do alegado (Peças 02 a 05).

Como já dito, o denunciante noticia que na análise do balancete de maio/2025, foram identificados a Nota Fiscal e Nota de Empenho 134.014, datada de 14/05/2025. Esta nota registra o pagamento de unidades de pão ao **valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)**, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (merenda escolar).

As questões essenciais suscitadas pelo denunciante versam sobre o seguinte teor:

1. **Superfaturamento e Sobrepreço:** *O valor de R\$ 8,00 por unidade de pão é comparado a um preço unitário de R\$ 0,60 (sessenta centavos), que foi o valor adjudicado para o produto "pão" em outro certame conduzido pelo município (Pregão Nº 036/2024, vencido pela empresa LIDER). Esta diferença evidenciaria um sobrepreço superior a 1.200%.*
2. **Contratação Direta Irregular:** *A transação é caracterizada como contratação direta irregular, realizada sem as justificativas legais.*

3. **Fracionamento Irregular da Despesa:** Há indícios de que foram realizados **empenhos isolados e sucessivos** com o objetivo aparente de evitar o **procedimento licitatório devido**, contrariando o disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
4. **Violação de Princípios:** As práticas violam os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

Ao proceder à análise das irregularidades apontadas pelo denunciante no procedimento de Pregão Eletrônico nº 036/2024, a Equipe de Fiscalização deste C. TCE-PI verificou que “(...) a aquisição de R\$ 7.000,00 em pães foi realizada diretamente, sem a devida formalização do procedimento licitatório. Uma vez que o produto (pão) é um bem comum e geralmente padronizável, sua aquisição, via de regra, exige competição. (...)”.

Além disso, a Divisão Técnica pontuou que “(...) em consulta aos sistemas internos desta Corte Contas, (Licitações/Contratos web e Sagres Contábil), verificou-se que não há indícios de que a Administração tenha se cercado de tais cautelas, pois não observou qualquer procedimento prévio à contratação ou um procedimento licitatório formalizado para esta Nota de Empenho específica (134.014).(...)”

Logo, prevalece a regra disposta no art. 72, da NLL reforçando a necessidade de que todo processo de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade), deve ser precedida de **processo administrativo formal**, que contenha a justificativa do objeto, a motivação da escolha do fornecedor e a estimativa de preços.

Sobre outro ângulo, a Divisão Técnica constatou que a P. M. de Inhuma/PI já havia contratado o produto "pão" por R\$ 0,60/unidade em pregão (Pregão Nº 036/2024), o pagamento efetuado em maio/2025 por meio de contratação direta foi de R\$ 8,00/unidade.

Demais disso, a DFCONTRATOS ressaltou que “(...) Os dados apresentados pelo denunciante (Notas Fiscais nº 892774081 peça 2) referem-se ao empenho nº 134014 verificado no Sistema Sagres Contábil, contudo tal produto (pão) de fato já está contemplado no **Pregão Eletrônico nº 036/2024** que resultou na assinatura do Contrato nº 085/2024 firmado com a empresa Distribuidora Lider Ltda no valor de **R\$112.200,00**, publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 11/12/2024. (fls. 9 e 10 da peça 14)

Isto posto, estima-se o superfaturamento alegado (**superior a 1.200%**) é uma violação direta ao princípio da economicidade (Art. 5º da L. 14.133/2021), pois resultou em dano presumido ao erário. Tal prática, se confirmada, pode gerar responsabilidade por ato que causa dano ao erário, passível de sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 (Art. 156) e responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, Art. 10, VIII).

Há de se destacar que cabe responsabilização do Sr. Elbert Holanda Moura (Prefeito de Inhuma), responsável por ser ordenador da despesa e da Sra. Andrea Alves Rodrigues Araújo (Secretária Municipal de Finanças), responsável pela liquidação e pagamento de pão com valor fora da realidade de mercado. A conduta é irregular, contrária aos princípios da eficácia, economicidade, legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa (Art. 37, CF/88 e Art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise do processo, resta patente a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em comento (Art. 450, do RITCEPI e Art. 300, CPC).

No caso em relevo, encontra-se presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, considerando-se evidenciado pela ausência de procedimento formal de dispensa de licitação e pelo pagamento em patamar exponencialmente superior ao de mercado ($\approx 1.200\%$); e *periculum in mora*, traduzido no risco concreto de agravamento do dano ao erário caso subsistam novos desembolsos antes do esclarecimento das irregularidades.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *in litteris*:

“Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.”.

Nesse mesmo sentido, vejamos o Artigo 450, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), que dispõe, in verbis:

“Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.”

Diante disso, considerando-se a gravidade das irregularidades apontadas no relatório preliminar já aqui mencionado, infere-se que é imperiosa a concessão da medida cautelar pleiteada pela proponente, no sentido de determinar a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº -36/2024, até ulterior deste C. TCE-PI.

4- DECISÃO

Ante o exposto, bem assim considerando o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, nos termos expostos no Relatório Técnico Preliminar (peça 14) bem assim com o judicioso Parecer Ministerial (Peça 16), **DECIDO o seguinte:**

- a) Como medida de prudência, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada no sentido **SUSPENDER, IMEDIATAMENTE, QUAISQUER PAGAMENTOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO/FORNECIMENTO OBJETO DA DENÚNCIA, notadamente aqueles destinados à Sra. Maria da Cruz Soares Santos (beneficiária dos pagamentos apontados), até ulterior deliberação de mérito deste C. TCE/PI;**
- b) **DETERMINAR** a intimação do Sr. Elbert Holanda Moura (Prefeito de Inhuma-PI), e a citação da Sra. Andrea Alves Rodrigues Araújo (Secretária Municipal de

Finanças), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, quanto ao objeto do **TC/010792/2025** (Denúncia), conforme art. 5º, LV, da CF/88; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 5º, II; 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 450, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) **APÓS AS MANIFESTAÇÕES DO GESTOR E DO RESPONSÁVEL**, ou transcorrido *in albis* o prazo concedido para a (s) apresentação (ções) de defesa (s)/manifestação (ções), a observância da seguinte sequência de atos (tramitação):

c.1) **ENCAMINHAMENTO** do processo à **DFCONTRATOS** e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e; conclusão do processo de denúncia para julgamento.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí e comunique-se via e-mail (prefeiturainhumapi@gmail.com).

Encaminhem-se à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para fins de publicação desta Decisão Monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RELATOR



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DESPACHOS

DOCUMENTO 013486/2025

ASSUNTO: RECURSO INOMINADO REF. AO TC/012742/2023 - ACÓRDÃO Nº 440/2024-SSC

REQUERENTE: CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 22.808.302/0001-23

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

ADVOGADO: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES (OAB/PI Nº 21908), PROCURAÇÃO SOB PEÇA 02.

DESPACHO

Versam os presentes autos de documentos protocolados como Recurso Inominado pela Empresa CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA, em face do [Acórdão nº 440/2024 - SSC](#), referente ao processo de Representação (TC/012742/2023), exercício de 2020, no qual este Tribunal, unânime, julgou pela procedência, proibição de contratar com a Administração Pública e multa. O referido acórdão foi publicado no [Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 202/2024](#).

Ato contínuo, buscando alterar a decisão deste Tribunal de Contas, a referido empresa, [peça 01](#), recorreu requerendo o que segue:

Diante de todo o exposto, **requer-se** a Vossas Excelências, com fundamento nos princípios da **verdade real**, do **formalismo moderado**, da **segurança jurídica**, **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, com amparo nos precedentes desta Corte de Contas e das disposições aplicáveis da **Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal**, o que segue:

- **O recebimento e o conhecimento do presente Recurso;**
- **A concessão de efeito suspensivo** ao presente recurso, ou, subsidiariamente, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Acórdão nº 440/2024 – SSC, até o julgamento final deste recurso, a fim de evitar danos irreversíveis à recorrente e preservar a eficácia prática da decisão que vier a ser proferida;
- **O provimento integral do presente recurso, com a reforma do Acórdão nº 440/2024 – SSC, afastando-se integralmente as penalidades de inidoneidade, proibição de contratar com o Poder Público e multa**, por ausência de dano ao erário, de dolo ou má-fé e pela não fruição dos benefícios previstos na **Lei Complementar nº 123/2006**, em consonância com os precedentes desta Corte (processos TC/012737/2023, TC/012739/2023, TC/012744/2023, TC/012746/2023 e TC/012749/2023, entre outros);
- **A uniformização da jurisprudência interna**, de modo a

consolidar o entendimento adotado nos julgamentos de 07 de agosto de 2025, garantindo **isonomia de tratamento e estabilidade jurisprudencial** entre os processos de mesma natureza e identidade fática;

No caso, verifica-se a seguinte situação:

. **DECISÃO RECORRIDA:** Processo de **Representação originário (TC/012742/2023)** foi julgado em 15 de agosto de 2024, sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 24/10/2024, ocorrendo o **trânsito em julgado da decisão em 30 de janeiro de 2025** (conforme certidão à peça 66 do TC/012742/2023);

. **RECURSO INOMINADO:** o recorrente busca alterar a referida decisão perante esta Corte de Contas, **protocolando o presente documento em 11 de novembro de 2025.**

Preliminarmente, é válido salientar que, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal (RESOLUÇÃO TCE/PINº 13/11), o único recurso cabível para alterar decisão definitiva em processo de Representação seria o Recurso de Reconsideração, conforme arts. 423, § 3º do mencionado regimento, o qual deveria ser interposto dentro do prazo de **30 trinta dias** contados a partir da publicação da decisão (art. 423 do citado Regimento).

Assim, compulsando os autos, **constata-se que o interessado não cumpriu o prazo estabelecido na referida resolução, dando entrada em um recurso intempestivo, com atraso de mais de 10 meses, visto que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 30 de janeiro de 2025.** A partir disso, o interessado apresentou pedido de recurso inominado, em virtude de não existir mais recurso cabível no prazo da interposição do seu pedido, sob o argumento de que existe dissonância no entendimento do Plenário desta Corte. No entanto, vale ressaltar que mesmo que seja considerado recurso inominado, o interessado descumpriu o prazo para sua interposição, pois de acordo com a Lei nº 9.099/95, o prazo para interposição de recurso inominado é de 10 dias contados da ciência da sentença e eles são aplicados aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Para justificar o conhecimento de recurso intempestivo, a empresa apresentou alguns precedentes deste Tribunal, como por exemplo o TC/013283/2020 (Embargos de Declaração de Pensão por Morte) e o TC/002960/2024 (Recurso Inominado).

Por outro lado, este Relator, em análise aos precedentes alegados, observou que o **TC/013283/2020** se refere a Embargo de Declaração de um Processo de Pensão por Morte, o qual foi conhecido em respeito aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, dignidade da pessoa humana, caráter contributivo do regime previdenciário e outros, além de que, o benefício de pensão por morte refere-se a verbas de caráter alimentar, sendo considerado um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988. Já, quanto ao **TC/002960/2024**, constatou-se que se referia há um pedido de recurso inominado, referente a uma Prestação de Contas de Gestão, que buscava a nulidade de decisão, visto que o Processo havia sido julgado em Sessão Presencial pela irregularidade e aplicação de multa e no Acórdão publicado constava o julgamento de regularidade com ressalvas e sem multa e depois foi republicado o Acórdão pelo julgamento de irregularidade e aplicação de multa, ou seja, se referia há um equívoco por parte desta Corte de Contas.

A empresa trouxe ainda como precedente, tratando do mérito do seu pedido, outros Recursos de Reconsideração interpostos por ela, cuja relatoria também pertencia a este relator, quais sejam, TC/012737/2023, TC/012739/2023, TC/012744/2023, TC/012746/2023 e TC/012749/2023 (todos referentes ao município de PIO IX), os quais, **por maioria**, divergindo do voto deste Relator, retirou a inabilitação e não aplicou multa.

Pois bem, esses Recursos de Reconsideração, se referiam a mesma matéria do presente pedido, qual seja, recurso de reconsideração para reformar decisão de Representação, que decidiu pela inabilitação da empresa que se utilizou do benefício de ME e EPP em vários pregões, por uma condição ao qual não pertencia, além disso, é válido salientar, que todos eles foram interpostos no prazo regimental.

Entretanto, ressalta-se que neste momento não está sendo discutido o mérito da matéria, e sim, a admissibilidade do recurso intempestivo. Dessa forma, como se verifica, houve ausência de diligência da empresa em recorrer da decisão do processo de representação (**TC/012742/2023**) no prazo regimental, além disso, nenhuns dos precedentes mencionados pela empresa acerca da intempestividade se encaixam na situação discutida no presente documento, visto que o processo de representação recorrido foi julgado corretamente, o acórdão publicado, o prazo recursal cumprido e não se refere a fatos que afetem diretamente direito fundamental, não tendo, por essas razões, justificativa plausível para acolhimento intempestivo.

Destaca-se que todos os jurisdicionados possuem a **faculdade jurídica de buscar a revisão do mérito** do ato ou decisão proferida pelo Tribunal, contudo, quando o recurso é apresentado fora do prazo previsto no Regimento Interno do TCE-PI, ocorreu a chamada **preclusão temporal**, que não apenas impede o conhecimento do recurso como provoca a **extinção do direito processual de recorrer**, logo caiu também o direito material de requerer o mérito semelhante aos demais recursos de reconsideração. Ou seja, o órgão não deixa de analisar o recurso por mera irregularidade formal — o que se perde é o **poder jurídico de provocar a reanálise do conteúdo da decisão.**

A intempestividade retira a eficácia desse direito, tornando-o definitivamente indisponível.

Nesse sentido, uma vez decorrido o prazo legal, o ordenamento considera **consumado** o direito de recorrer, impedindo qualquer discussão de mérito e consolidando de maneira definitiva a decisão anterior, reforçando a segurança jurídica e a estabilidade das deliberações do Tribunal.

Portanto, este Relator, entende pela **não admissibilidade do documento. Em seguida, archive-se.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação deste despacho.

Teresina - Piauí, 14 de Novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - Relator

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011475/2025

ACÓRDÃO Nº 452/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DINORÁ ARAÚJO OLIVEIRA FERREIRA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I- CASO EM EXAME

Ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste na análise do preenchimento das condições legais necessárias para a concessão de inativação do servidor, segundo as regras do art. 3º incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

III- RAZÕES DE DECIDIR

1. Apesar de o servidor ter sido transposto de um cargo público para outro em 05/10/1989, sem concurso público, o seu direito à aposentadoria no cargo para o qual foi transposto restou resguardada pelo marco temporal estabelecido pela SUM nº 05 do TCE-PI, bem como por decisão judicial proferida que conferiu direito à inativação, vez que atendidos os requisitos para a aposentadoria.

IV- DISPOSITIVO

Legalidade. Registro do ato concessório.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Dispositivos relevantes citados: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Nº PROCESSO: TC/010570/2025

Sumário: *Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório da Aposentadoria. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. DINORÁ ARAÚJO OLIVEIRA FERREIRA, matrícula nº 0443794, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de ATENDENTE, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com fundamento no art. 3º incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, decorrente de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária com pedido de liminar, Processo de nº 0801542-21.2024.8.18.0028, de origem do juízo da 2ª Vara da Comarca de Floriano-PI; considerando, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), pela legalidade da Portaria nº GP nº 1588/2025-PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado nº 169, de 02 de setembro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 821/2025 – a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 19, em Teresina, 05 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 437/2025 – PLENO

ASSUNTO: CONSULTA

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE TERESINA

CONSULENTE: CARLOS AUGUSTO DANIEL JÚNIOR (SUPERINTENDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 03/11/2025 A 07/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONSULTA. RECEITA DE MULTAS. INVESTIMENTO. CENTRO DE VIDEOMONITORAMENTO. ADMISSÃO. RESPOSTA AOS QUESITOS.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta realizada pelo Sr. Carlos Augusto Daniel Júnior (Superintendente da STRANS de Teresina), objetivando esclarecer a legalidade na utilização da receita proveniente de multas de trânsito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a legalidade na utilização da receita proveniente de multas de trânsito para investimentos no centro de controle de videomonitoramento, bem como em equipamentos, sistemas e software de análise de tráfego.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda

4. Além disso, a Resolução CONTRAN nº 875/2021 prevê que são considerados elementos de despesas com policiamento e fiscalização o armazenamento de imagens para controle de infração de trânsito, relativas às notificações de autuação e de penalidade

5. Razão pela qual é possível concluir que é juridicamente legítima a utilização das receitas provenientes de multas de trânsito para custear a implantação e a manutenção de centros de controle de videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos, sistemas e softwares destinados à análise do tráfego. Isso porque tais despesas se enquadram no disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução CONTRAN nº 875/2021.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Resposta aos quesitos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.281/2016. Resolução CONTRAN nº 875/2021.

Sumário: Consulta. Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina. Conhecimento. Resposta aos quesitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição de consulta (peça 1), o despacho de admissão (peça 3), a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 4), o Relatório de Instrução (peça 5), o parecer ministerial (peça 8), o voto da Relatora (peça 12), e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer a presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei; e, no mérito, respondê-la para Carlos Augusto Daniel Júnior [Superintendente da STRANS de Teresina (PI)], nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO: É legalmente possível a utilização da receita oriunda do pagamento de multas de trânsito para aplicação no centro de controle de videomonitoramento, equipamentos, sistemas e softwares para análise de tráfego?

RESPOSTA: É juridicamente legítima a utilização das receitas provenientes de multas de trânsito para custear a implantação e a manutenção de centros de controle de videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos, sistemas e softwares destinados à análise do tráfego. Isso porque tais despesas se enquadram no disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução CONTRAN nº 875/2021.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.^o Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, em 07 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/001454/2025

ACÓRDÃO Nº 350-B/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: ERIVAM C CAMPOS LTDA – REPRESENTADA PELO SR. ERIVAM COSTA CAMPOS

DENUNCIADA: ROBERTO VISGUEIRA MACEDO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (PROCURAÇÃO À [PEÇA 20.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 01-09-2025 A 05-09-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR FORMALISMO EXCESSIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Erivam C Campos Ltda., contra o Município de Campo Maior, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de próteses dentárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar se a desclassificação da empresa ocorreu de forma legítima ou se configurou formalismo excessivo que comprometeu a regularidade do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Caberá ao pregoeiro, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do princípio do formalismo moderado, instaurar diligência para permitir à empresa comprovar a autenticidade ou reapresentar os documentos com o QR Code corrigido;

4. Garantia de igualdade de tratamento e respeito à ampla concorrência;

5. Conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1175/2025, 1204/2024 e 2443/2021), decisões eliminatórias devem ser precedidas de medidas saneadoras, especialmente quando há dúvida legítima.

IV. DISPOSITIVO

6. Aplicação de Multa. Emissão de alerta.

Normativos relevantes citados: Lei nº 5.888/09 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia contra o Município de Campo Maior. Exercício Financeiro de 2024. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI. Emissão de Alerta. Em consonância parcial com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à Denúncia formulada pela empresa Erivam C Campos Ltda., representada pelo Sr. Erivam Costa Campos, em face do Sr. João Félix de Andrade Filho - Prefeito Municipal de Campo Maior, da Sra. Dorilene Gomes Vidal Felix de Andrade – Secretária Municipal de Saúde e Sr. Roberto Visgueira Macedo – Agente de Contratação, considerando apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), a Defesa ([peça 20.1](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações

e Contratações ([peça 27](#)), o Parecer Ministerial ([peça 30](#)), o Voto da Relatora ([peça 33](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora ([peça 33](#)) pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Roberto Visgueira Macedo, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 e **emissão de alerta** ao Pregoeiro/Agente de Contratação quanto ao poder-dever de realizar diligências, considerando a possibilidade de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e que se deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação, conforme preceitua o art. 64, NLLC.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 672/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária Virtual da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/002003/2025

ACÓRDÃO Nº 429/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

INTERESSADA: MARIANA DE SOUSA SILVA, CPF Nº 350.***.***-**

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 17 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidora da Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí, cuja interessada ingressou no cargo sem prévia aprovação em concurso público, o que, a princípio, fere o disposto no art. 37, II da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a inconstitucionalidade da transposição de cargo ao referido ato de aposentadoria e, consequentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A requerente ingressou no serviço público estadual no cargo de Auxiliar de Serviços, por meio de contrato de trabalho, em 04/11/87. Por meio do Decreto nº 8.864/93, sofreu mudança de regime jurídico para estatutário. Conforme a Lei Complementar nº 062 de 26/12/2005, houve reestruturação para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual e, por fim, transformação do cargo anterior em Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, padrão C, conforme Lei Complementar nº 263 de 30/03/2022, ocorrendo a aposentadoria neste último cargo.

4. O Relatório Preliminar emitido pela Divisão de Fiscalização informou que a servidora requisitante completou 37 anos, 01 mês e 27 dias de serviço/contribuição, 66 anos de idade, tendo cumprido os demais requisitos para se aposentar pela regra de transição do Art. 6º da EC nº 41/03.

5. A servidora ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que, a princípio, fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Além disso, a transposição para o cargo de Agente de Tributos da Fazenda, cargo de nível superior, afrontaria o posicionamento do STF exposto na Súmula Vinculante nº 43 e no Tema nº 697.

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo *não registro do ato*, ressaltando a possibilidade de modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10.

7. Ocorre que entendimento do STF ao longo de 2023 e 2024 tem se modificado no sentido de que a alteração do nível de escolaridade

exigido para o ingresso na carreira não caracteriza, por si só, provimento derivado de cargo público. Desde que não haja modificação nas atribuições, equiparação com cargos de natureza distinta ou equalização dos níveis de remuneração, a mudança no requisito de ingresso é permitida pela Constituição. Posicionamento do julgamento conjunto da ADI nº 4616/DF, ADI nº 4151/DF e ADI nº 6966/DF (em 25/11/2023), reafirmado pelo STF na ADI nº 6615/MT, em 26/09/2024.

8. Em que pese a inconstitucionalidade da transposição de cargo, ressalva-se o posicionamento recente desta Corte nos autos do processo TC 019500/21, que editou o Acórdão nº 401/2022 – SPL e determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, onde cada caso deve ser analisado individualmente com base nos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e do caráter contributivo do regime previdenciário, considerando ainda o serviço prestado ao Estado e reconhecendo o direito à aposentadoria do servidor.

IV. DISPOSITIVO

9. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; Acórdão nº 401/2022-SPL; Súmula TCE-PI nº 05/10; Súmula Vinculante nº 43; Tema nº 697; ADI nº 4616/DF; ADI nº 4151/DF; ADI nº 6966/DF; ADI nº 6615/MT.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Discordância do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#)), o voto da Relatora ([peça 9](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 9](#)), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Sra. MARIANA DE SOUSA SILVA, CPF nº 350.***.***-**.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/003596/2025

ACÓRDÃO Nº 430/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

INTERESSADO: JOSÉ IVAN LOPES DA SILVA, CPF Nº 226.***.***-**

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 17 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por tempo de contribuição de servidor da Secretaria de Estado de Planejamento do Piauí, cujo interessado ingressou no cargo sem prévia aprovação em concurso público, o que, a princípio, fere o disposto no art. 37, II da CF/88, e posteriormente passou por processo de expurgo e reintegração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a inconstitucionalidade da transposição de cargo ao referido ato de aposentadoria e, consequentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requerente ingressou no serviço público estadual no cargo de Técnico Júnior, por meio de contrato de trabalho, em 10/06/1987. Em 02/04/91, o servidor foi expurgado pelo Decreto Governamental nº 8.293/91 e, posteriormente, em 17/12/1997, reintegrado judicialmente através de Mandado de Segurança nº 2.474/97. Em 01/05/05 foi enquadrado no cargo de Agente Superior de Serviço, cargo no qual se deu sua aposentadoria.

4. O Relatório Preliminar emitido pela Divisão de Fiscalização informou que o servidor requisitante completou, no momento de sua aposentadoria, 37 anos, 06 meses e 08 dias de serviço/contribuição, 66 anos de idade, tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 49, incisos I, II, III e IV do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

5. Ter ingressado no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, encontra, a princípio, óbice ao disposto no art. 37, II da CF/88.

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo *NÃO REGISTRO* do ato concessório da aposentadoria em exame, sem prejuízo, entretanto, da análise do caso pelo órgão julgador à luz do que foi decidido no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), conforme julgamento proferido no dia 25.08.2022.

7. Em que pese a inconstitucionalidade da transposição de cargo, considerando a decisão judicial transitada em julgado favorável à interessada, ressalva-se também o posicionamento recente desta Corte nos autos do processo TC 019500/21, que editou o Acórdão nº 401/2022 – SPL e determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, onde cada caso deve ser analisado individualmente com base nos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e do caráter contributivo do regime previdenciário, considerando ainda o serviço prestado ao Estado e reconhecendo o direito à aposentadoria do servidor.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

PROCESSO TC/007602/2025

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; Acórdão nº 401/2022-SPL; Súmula TCE-PI nº 05/10.

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Divergência do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#)), o voto da Relatora ([peça 9](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 9](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria** por Tempo de Contribuição com proventos integrais, garantida paridade, concedida ao servidor Sr. **JOSÉ IVAN LOPES DA SILVA, CPF nº 226.***.***-****, matrícula nº 0923214, da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN-PI), considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o entendimento consolidado nesta Corte pela Súmula TCE/PI nº 05/10 e o que mais consta nos autos do processo.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ACÓRDÃO Nº 433/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 003/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SIMPLICIO MENDES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: EMPRESA DC RODRIGUES MEI REPRESENTADA POR SUA RESPONSÁVEL LEGAL, SRA. DANDARA CAVALCANTE RODRIGUES

DENUNCIADOS:

SR. MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

SRA. MARIA NATALÍCIA COELHO MARQUES - SECRETÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB Nº 6.594 (PROCURAÇÃO [PEÇAS 13.2](#) E [13.3](#))RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DUES BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 17 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia contra o Município de Simplicio Mendes acerca de supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica Nº003/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se à inserção do item 5.15 no edital da Dispensa Eletrônica 003/2025, que prever garantia de proposta, violou o disposto no §3º, art.58, da Lei de nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art.58, caput e o art.96, caput, ambos os dispositivos da Lei de nº 14.133/21, admite a interpretação de que a previsão de inserção da garantia contratual é faculdade da administração pública responsável pelo certame e não exige uma motivação excepcional para justificar

a garantia no percentual de até 1% (um por cento), como ocorreu no caso concreto.

4. Não há comprovação de que a empresa denunciante tenha apresentado qualquer impugnação ao item 5.15 do edital nos termos do art.164 da Lei de nº14.133/2021.

5. Diante disso, verifica-se que a cláusula em questão não possui caráter abusivo, tampouco afronta o disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não se vislumbra irregularidade que comprometa a legalidade do certame.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência da Denúncia.

Normativos relevantes citados: art. 5º, caput e art. 58, § 1º; da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia contra Município de Simplicio Mendes. Exercício Financeiro de 2025. Improcedência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), nos seguintes termos:

a) pela **IMPROCEDENCIA da DENÚNCIA** por não se vislumbrar irregularidade quanto a exigência de garantia de proposta no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 003/2025.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/008977/2025

ACÓRDÃO Nº 431/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

INTERESSADO: ROSYNALDO DE AZEVEDO, CPF Nº 306.***.***-**

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 17 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí (SEJUS), cujo interessado ingressou no cargo sem prévia aprovação em concurso público, o que, a princípio, fere o disposto no art. 37, II da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a inconstitucionalidade da transposição de cargo ao referido ato de aposentadoria e, consequentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requerente ingressou no serviço público estadual no cargo de Eletricista, por meio de contrato de trabalho, em 04/06/1984, sofrendo mudança de regime, por meio do Decreto nº 8.864/1993 (de 24/02/1993), onde ocorreu à reestruturação para o cargo de Agente Penitenciário, classe 3ª (conforme Decreto nº 12.011/2005). Posteriormente ocorreu à transformação do cargo anterior em Policial Penal, classe Especial (Lei Ordinária nº 7.764/2022 de 01/01/2024) e, por fim, o servidor foi promovido a Policial Penal, classe especial I (Decreto nº 22.408/2023), cargo no qual se deu sua aposentadoria.

4. O Relatório Preliminar emitido pela Divisão de Fiscalização

informou que o servidor requisitante completou, no momento de sua aposentadoria, 40 anos e 26 dias de contribuição, 60 anos de idade. Acrescentou ainda que o servidor preencheu os requisitos para sua aposentadoria antes de 17/04/24, data limite estabelecida pelo STF na ADPF nº 573-PI.

5. O requerimento de aposentadoria do interessado foi indeferido pela PIAUIPREV sob justificativa de inconstitucional transposição do cargo de eletricitista para agente penitenciário em 01/07/05, nos termos do art. 37, II e §2º da CF/1988. Diante disso, o servidor obteve decisão judicial favorável, em caráter liminar, nos autos do Processo nº 0836211-21.2025.8.18.0140, que determinou a concessão de sua aposentadoria. Verificou-se ainda, nos autos, a existência de novo provimento judicial em benefício do servidor, proferido no Mandado de Segurança nº 0753311-18.2022.8.18.0000, o qual confirmou a liminar anteriormente concedida, anulando a Portaria nº 1704/2021 — que havia revogado a aposentadoria — e restabelecendo o impetrante ao quadro de inativos, com proventos integrais.

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo *REGISTRO* do ato concessório da aposentadoria em exame.

7. Em que pese a inconstitucionalidade da transposição de cargo, considerando a decisão judicial transitada em julgado favorável à interessada, ressalva-se também o posicionamento recente desta Corte nos autos do processo TC 019500/21, que editou o Acórdão nº 401/2022 – SPL e determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, onde cada caso deve ser analisado individualmente com base nos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e do caráter contributivo do regime previdenciário, considerando ainda o serviço prestado ao Estado e reconhecendo o direito à aposentadoria do servidor.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; Acórdão nº 401/2022-SPL; Súmula TCE-PI nº 05/10.

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Divergência do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da **PORTARIA GP nº 1248/2025-PIAUIPREV, de 16/07/2025**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 137/2025, em 21/07/2025, concessiva à **aposentadoria** do Sr. **ROSYNALDO DE AZEVEDO**, CPF nº 306.***.***-**, no cargo de Policial Penal, classe Especial I, padrão “A”, matrícula nº 039151-4, Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, o entendimento consolidado nesta Corte pela Súmula TCE/PI nº 05/10 e o que mais consta nos autos do processo.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/010186/2023

ACÓRDÃO Nº 420/2025-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 12/2021 FIRMADO JUNTO A FUNDAÇÃO QUIXOTE PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO “SPRINT RACE - MTB MARATHON - EDIÇÃO 2021”

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES – SECEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEIS:

JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA DA SECEPI)

KASSIO FERNANDO DA SILVA GOMES (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO QUIXOTE)

FUNDAÇÃO QUIXOTE

ADVOGADO(S): DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (OAB/PI 12.306) E OUTROS (REPRESENTANDO JOSIANE MARQUES CAMPELO [PROCURAÇÃO PEÇA 36.2](#)); JOÃO VICTOR NUNES DE CARVALHO – OAB/PI Nº 21.517 E OUTROS (REPRESENTANDO KASSIO FERNANDO DA SILVA GOMES [PROCURAÇÃO PEÇA 56.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE Nº017 23 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR. DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria dos Esportes - SECEPI, em decorrência de ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio nº 13/2021, celebrado entre a Fundação Quixote e a Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI (atual SECEPI), destinado à realização do evento SPRINT RACE - MTB MARATHON / Edição 2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a manifestação e a documentação apresentadas pela defesa após a inclusão do Processo em pauta são suficientes para comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos recebidos a título de patrocínio e, assim, suprir o dever de prestar contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigação de prestar contas abrange qualquer modalidade de repasse, inclusive patrocínio, porquanto tem raiz constitucional, conforme se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e, ao Tribunal de Contas do Estado incumbe a competência constitucional para fiscalizar a aplicação desses recursos e julgar as contas daqueles

que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, nos termos do art. 85, §1º c/c art. 86, incisos II e V, da Constituição do Estado do Piauí.

4. Embora demonstre que o aludido evento esportivo foi realizado pela entidade, a documentação apresentada pela defesa após a inclusão do Processo em pauta, conforme salientado pela DFCONTAS, não é suficiente para comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos recebidos a título de patrocínio, tendo em vista questionamento quanto à lisura das notas fiscais 16 e 19 emitidas pela firma individual N S DE CARVALHO, inscrita no CNPJ nº 36.566.126/0001-75, no valor total de R\$ 169.000,00.

5. Ante o exposto, subsiste a responsabilidade da Fundação Quixote, solidariamente com o sr. Kassio Fernando Da Silva Gomes, Presidente da Fundação, em razão da não apresentação da prestação de contas referente à execução do Contrato de Patrocínio nº 13/2021, no valor de R\$ 169.000,00, atualizado conforme a legislação vigente.

6. Quanto às sanções de declaração de proibição de contratar com o Poder Público Estadual ou Municipal e de declaração de suspensão do recebimento de auxílios, contribuições ou subvenções, a qualquer título, oriundos do Poder Público Estadual ou Municipal, que o MPC opinou por sua aplicação, entende-se ser razoável reduzir o prazo para dois anos, tendo em vista que a entidade demonstrou a realização do aludido evento esportivo.

IV. DISPOSITIVO

7. Irregularidade. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Declaração de proibição de contratar com o poder público. Declaração de suspensão do recebimento de auxílios, contribuições ou obtenções oriundo do Poder Público. Comunicação.

Normativo relevante citado: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 85, §1º, e art. 86, II e V, da Constituição do Estado do Piauí.

Jurisprudência Relevante citada: TCU, Acórdão 545/2015, Relator Min. Raimundo Carreiro, Plenário; TCU, Acórdão 6813/2017, Relator Min. Augusto Sherman, Primeira Câmara.

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria dos Esportes – SECEPI. Exercício Financeiro de 2023. Irregularidade.

Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Declaração de proibição de contratar com o poder público. Declaração de suspensão do recebimento de auxílios, contribuições ou obtenções oriundo do Poder Público. Comunicação do Ministério Público Estadual. Convergingo Parcialmente com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS (peças 24, 37 e 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 39 e 53), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, conforme e pelos julgamentos expostos no voto do Relator (peça 251), nos seguintes termos: **a)** julgamento de **irregularidade** da presente Tomada de Contas Especial, sob responsabilidade da **Fundação Quixote, CNPJ: 07.216.273/0001-17 e do Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes, Presidente da Fundação Quixote;** **b)** **imputação de débito no valor de R\$ 192.600,00**, a ser atualizado conforme a legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano, de forma solidária, à Fundação Quixote e ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes, Presidente da Fundação Quixote, nos termos do art. 366 do RITCE e do art. 11 da IN TCE/PI nº 03/14; **c)** aplicação de **multa equivalente a 10% do valor do dano ao erário**, de forma solidária, à Fundação Quixote e ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes, nos termos do art. 80 da Lei nº 5.888/2009 e do art. 206, §2º, do RITCE; **d)** **declaração de proibição, pelo prazo de 02 (dois) anos, de contratar com o Poder Público Estadual ou Municipal da Fundação Quixote**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.216.273/0001-17, bem como de qualquer outra entidade que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos sócios da fundação acima mencionada, com fundamento no art. 77, IV c/c o art. 83, III, da Lei nº 5.888/09 e no art. 210, V, c/c o art. 212 do RITCE; **e)** **declaração de suspensão, pelo prazo de 2 (dois) anos, do recebimento de auxílios, contribuições ou subvenções, a qualquer título, oriundos do Poder Público Estadual ou Municipal**, pela Fundação Quixote, inscrita no CNPJ sob o nº 07.216.273/0001-17, bem como por qualquer outra pessoa jurídica que tenha como responsáveis os mesmos integrantes da referida fundação, com fundamento no art. 77, III, combinado com o art. 83, parágrafo único, da Lei nº 5.888/09, e no art. 210, parágrafo único, do RITCE; **f)** **comunicação ao Ministério Público Estadual** para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, conforme o disposto no art. 367 do RITCE e no art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Absteve-se de votar o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo por não ter acompanhado a totalidade do relato.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo (absteve-se de votar por não ter acompanhado a totalidade do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 819/2025), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 819/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010189/2023

ACÓRDÃO Nº 421/2025-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 16/2021 FIRMADO JUNTO A FUNDAÇÃO QUIXOTE PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO “CIRCUITO ENTRE RIOS - AMARANTE”

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES – SECEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEIS:

JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA DA SECEPI)

KASSIO FERNANDO DA SILVA GOMES (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO QUIXOTE)

FUNDAÇÃO QUIXOTE

ADVOGADO(S): JOÃO VICTOR NUNES DE CARVALHO – OAB/PI Nº 21.517 E OUTROS ([PROCURAÇÃO PEÇA 45.4](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE Nº017 23 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR. DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria dos Esportes - SECEPI, em decorrência de ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio nº 16/2021, celebrado entre a Fundação Quixote e a Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI (atual SECEPI), destinado à realização do evento “Circuito Entre Rios”, na cidade Amarante-PI, no valor de R\$ 163.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a manifestação e a documentação apresentadas pela defesa após a inclusão do Processo em pauta são suficientes para comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos recebidos a título de patrocínio e, assim, suprir o dever de prestar contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigação de prestar contas abrange qualquer modalidade de repasse, inclusive patrocínio, porquanto tem raiz constitucional, conforme se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e, ao Tribunal de Contas do Estado incumbe a competência constitucional para fiscalizar a aplicação desses recursos e julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, nos termos do art. 85, §1º c/c art. 86, incisos II e V, da Constituição do Estado do Piauí.

4. Embora demonstre que o aludido evento esportivo foi realizado pela entidade, a documentação apresentada pela defesa após a inclusão do Processo em pauta, conforme salientado pela DFCONTAS, não é suficiente para comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos recebidos a título de patrocínio, tendo em vista questionamento quanto à lisura das notas fiscais 16, 19, 24 e 32 emitidas pela firma individual N S DE CARVALHO, inscrita no CNPJ nº 36.566.126/0001-75, no valor total de R\$ 237.000,00.

5. Ante o exposto, subsiste a responsabilidade da Fundação Quixote, solidariamente com o sr. Kassio Fernando Da Silva Gomes, Presidente da Fundação, em razão da não apresentação da prestação de contas referente à execução do Contrato de Patrocínio

nº 16/2021, no valor de R\$ 163.500,00, atualizado conforme a legislação vigente.

6. Quanto às sanções de declaração de proibição de contratar com o Poder Público Estadual ou Municipal e de declaração de suspensão do recebimento de auxílios, contribuições ou subvenções, a qualquer título, oriundos do Poder Público Estadual ou Municipal, que o MPC opinou por sua aplicação, entende-se ser razoável reduzir o prazo para dois anos, tendo em vista que a entidade demonstrou a realização do aludido evento esportivo.

IV. DISPOSITIVO

7. Irregularidade. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Declaração de proibição de contratar com o poder público. Declaração de suspensão do recebimento de auxílios, contribuições ou obtenções oriundo do Poder Público. Comunicação.

Normativo relevante citado: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 85, §1º, e art. 86, II e V, da Constituição do Estado do Piauí.

Jurisprudência Relevante citada: TCU, Acórdão 545/2015, Relator Min. Raimundo Carreiro, Plenário; TCU, Acórdão 6813/2017, Relator Min. Augusto Sherman, Primeira Câmara.

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria dos Esportes – SECEPI. Exercício Financeiro de 2023. Irregularidade. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Declaração de proibição de contratar com o poder público. Declaração de suspensão do recebimento de auxílios, contribuições ou obtenções oriundo do Poder Público. Comunicação do Ministério Público Estadual. Convergindo Parcialmente com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peça 22, 34 e 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36 e 49), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos julgamentos expostos no voto da Relatora (peça 54), nos seguintes termos: **a)** julgamento de **irregularidade** da presente Tomada de Contas Especial, sob responsabilidade da **Fundação Quixote, CNPJ: 07.216.273/0001-17 e do Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes, Presidente da Fundação Quixote;** **b)** imputação de débito

no valor de R\$ 163.500,00, a ser atualizado conforme a legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano, **de forma solidária**, à Fundação Quixote e ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes, Presidente da Fundação Quixote, nos termos do art. 366 do RITCE e do art. 11 da IN TCE/PI nº 03/14; **c) aplicação de multa equivalente a 10% do valor do dano ao erário, de forma solidária**, à Fundação Quixote e ao Sr. Kassio Fernando da Silva Gomes, nos termos do art. 80 da Lei nº 5.888/2009 e do art. 206, §2º, do RITCE; **d) declaração de proibição, pelo prazo de 02 (dois) anos, da Fundação Quixote, CNPJ: 07.216.273/0001-17, contratar com o poder público estadual ou municipal**, bem como de qualquer outra pessoa jurídica que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos da Fundação acima mencionada, conforme dispõem o art. 77, IV c/c o art. 83, III da Lei nº 5.888/09 e o art. 210, inciso V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte; **e) declaração de suspensão, pelo prazo de 2 (dois) anos, do recebimento de auxílios, contribuições ou subvenções, a qualquer título, oriundos do Poder Público Estadual ou Municipal**, pela Fundação Quixote, inscrita no CNPJ sob o nº 07.216.273/0001-17, bem como por qualquer outra pessoa jurídica que tenha como responsáveis os mesmos integrantes da referida fundação, com fundamento no art. 77, III, combinado com o art. 83, parágrafo único, da Lei nº 5.888/09, e no art. 210, parágrafo único, do RITCE; **f) comunicação ao Ministério Público Estadual** para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, conforme o disposto no art. 367 do RITCE e no art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Absteve-se de votar o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo por não ter acompanhado a totalidade do relato.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo (absteve-se de votar por não ter acompanhado a totalidade do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 819/2025), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 819/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 723/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2025.

assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO Nº 432/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

INTERESSADA: MARIA DEUZIMAR FERREIRA NOGUEIRA, CPF Nº 304.***.***-**

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 17 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por tempo de contribuição *sub judice* de servidora da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, cuja interessada ingressou no cargo sem prévia aprovação em concurso público, o que, a princípio, fere o disposto no art. 37, II da CF/88.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a inconstitucionalidade da transposição de cargo ao referido ato de aposentadoria e, consequentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A requerente ingressou no serviço público estadual no cargo de Atendente, por meio de contrato de trabalho, em 13/03/81. Por meio do Ofício nº 21000-0006/1992, sofreu mudança de regime jurídico para estatutário. Enquadrada, em 01/06/2006, como Agente Técnico de Serviços, classe I, padrão “D” por meio de Decreto nº 13.756/2009. E enquadrada novamente, em 14/06/2013, como Atendente, classe III, padrão “E”, através de Decreto nº 15.211/2013, cargo no qual se deu a aposentadoria.

4. O Relatório Preliminar emitido pela Divisão de Fiscalização informou que a servidora requisitante completou 41 anos, 10 meses e 08 dias de serviço/contribuição, 65 anos de idade, tendo ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, encontrando, a princípio, óbice ao disposto no art. 37, II da CF/88. Ressalvou, ainda, que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 13/03/1991, está dentro do limite imposto por esta Corte de Contas na Súmula TCE nº 05/10.

5. Consta nos autos decisão judicial transitada em julgado favorável à interessada, com obtenção de FGTS, em face do Estado do Piauí (Reclamação Trabalhista nº 0002888- 42.2013.5.22.0003). Razão pela qual a servidora teve seu pedido de aposentadoria INDEFERIDO pela Fundação Piauí Previdência-PIAUÍPREV. Posteriormente, a servidora obteve provimento judicial favorável à concessão de sua aposentadoria, por meio do Processo nº 0845693-90.2025.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo *REGISTRO* do ato concessório em exame, sem prejuízo, entretanto, de a própria Administração anular o benefício diante de uma eventual decisão judicial desfavorável à beneficiária.

7. Em que pese a inconstitucionalidade da transposição de cargo, considerando a decisão judicial transitada em julgado favorável à interessada, ressalva-se também o posicionamento recente desta Corte nos autos do processo TC 019500/21, que editou o Acórdão nº 401/2022 – SPL e determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, onde cada caso deve ser analisado individualmente com base nos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e do caráter contributivo do regime previdenciário, considerando ainda o serviço prestado ao Estado e reconhecendo o direito à aposentadoria do servidor.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal/1988; Acórdão nº 401/2022-SPL; Súmula TCE-PI nº 05/10.

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Concordância parcial com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#)), o voto da relatora ([peça 9](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 9](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da **PORTARIA GP nº 1584/2025-PIAUÍPREV, de 27/08/2025**, concessiva à **aposentadoria** de **MARIA DEUZIMAR FERREIRA NOGUEIRA**, CPF nº 304.XXX.XXX-XX, no cargo de ATENDENTE, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 037735-0, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 688/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013684/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: JOANNA ISABEL DOS SANTOS PEREIRA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 364/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a Joanna Isabel dos Santos Pereira, CPF: 199*****, na condição de cônjuge supérstite do Sr. Severino Alves Pereira, CPF: 133*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico Auxiliar QS – 210, Ref. 36 (Nível Médio), Classe III, Padrão E, Inativo, matrícula nº 0051667, vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, falecido em 02/02/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 13), com fulcro no art. 40, §§6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989, acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 1913/2025-PIAUIPREV, de 13 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí D.O.M nº 202/2025 de 17/10/2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Proventos, com fulcro na LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/24; **b)** Gratificação Adicional, com arrimo no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94; **c)** Vantagem Pessoal, de acordo com art. 20 § 2º da Lei nº 38/04; **d)** Abono, com fulcro na Lei nº 4.761/1995.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/012417/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE
 INTERESSADO: BENEDITO FERREIRA DE MACÊDO NETO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 356/2025–GWA

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE** concedida ao servidor BENEDITO FERREIRA DE MACÊDO NETO (CPF nº 183*****), ocupante do cargo de Médico, plantão presencial, 24 horas semanais, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0247120, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II, e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.603/2025- PIAUIPREV, de 29 de agosto de 2025, publicada no D.O.E de nº 189, de 30/09/2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, com fulcro na LC nº 90/07 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/025; **b)** Gratificação Adicional, com base no art. 65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/013964/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 366/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, CPF nº 012.*****, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 17-1, da Prefeitura municipal de Paulistana-PI, com base no art. 25 da Lei nº 007/07, o art. 3º da EC nº 47/05 e o art. 11 da Lei municipal nº 716/11.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 154/2025, de 06 de março de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios - Edição V CCLXXV, de 10 de março de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com o artigo 38 da Lei Municipal nº 133/2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Paulistana /PI; **b) Adicional por Tempo de Serviço**, nos termos do art. 44 da Lei Municipal nº 134/2003, de 27/02/2003 que dispõe sobre o Plano de carreira do Magistério Público do Município de Paulistana/PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011962/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA E SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 367/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a Conceição de Maria e Silva, CPF: 760*****, na condição de cônjuge supérstite do Sr. José Luis da Silva, CPF: 038*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível IV, matrícula nº 0657646, de Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecido em 04/05/2025 (certidão de óbito à peça 01, fls. 115), com fulcro no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1555/2025-PIAUIPREV, de 22 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí D.O.E nº 167/2025, de 29 de agosto de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Proventos**, com fulcro na LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; **b) Gratificação Adicional**, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06; **c) VPNI – Gratificação Incorporada DAI**, de acordo com art. 56 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013790/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: VERA LÚCIA DANTAS PADILHA CAVALCANTE
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 368/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **VERA LÚCIA DANTAS PADILHA CAVALCANTE**, CPF nº 733.*****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do Sr. Luiz Alberto Rocha Cavalcante, CPF nº 261.*****, servidor efetivo/ativo, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0098728, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 05/05/2025, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1883/2025-PIAUÍPREV, de 09 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 198/2025, de 14 de outubro de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, com base na LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025; **b) Gratificação Adicional**, com arrimo no art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994; Valor da cota familiar; com acréscimo de 10% referente a 01 dependente.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/013642/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADOS: NILZA DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA
 ANTONIO FELIPE CARVALHO OLIVEIRA
 BENÍCIO CARVALHO OLIVEIRA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 369/2025–GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **NILZA DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA**, CPF nº 025.*****, na condição de cônjuge, por Antonio Felipe Carvalho Oliveira (filho deficiente) CPF nº 104.***** e Benício Carvalho Oliveira (filho menor) CPF nº 129.*****, dependentes do servidor ativo Flávio de Sousa Oliveira, CPF nº 949.*****, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “C”, nível “V”, matrícula nº 114608, lotado quando em atividade na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, Teresina, falecido em 26/6/2025 (certidão de óbito à fl. 1.4), com fulcro artigos 12, I, III e IV, § 2º, 15, § 2º, I e §3º, 16, 17, I, 19, 20, III, IV e V, 21, I, c/c artigo 6º, § 4º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, e c/c artigo 114, II do Decreto Federal nº 3.048/1999 com redação do Decreto nº 5.545/2005.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 09, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 08, no sentido de que os requerentes preenchem os requisitos legais necessários obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 348/2025 –PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M. Teresina, ano 2025, nº 4.126, de 23/10/2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025; Gratificação de Incentivo à Docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025. Cota parte rateada para 03 dependentes - art. 16 da Lei Municipal nº 5.686/21.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/014050/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 313/2025 –2ª CÂMARA - PROFERIDO NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/005447/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO 2024

RECORRENTE: ABIMAEI JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 370/2025-GWA

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. Abimael José do Nascimento Lima, **Prefeito** Municipal, em face do Acórdão nº 3136/2025-2ª CÂMARA, proferido nos autos do processo de Representação TC/005447/2024, de Relatoria da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

A Representação foi julgada **procedente** ante a inexistência de norma vigente válida que fundamente a cobrança da COSIP no Município de Dom Expedito Lopes/PI, e a ausência de comprovação da edição da Lei Complementar exigida pelo próprio Código Tributário Municipal (art. 270 da LC nº 01/2021) e foi expedida **determinação** ao atual prefeito para que comprove junto a esta Corte de Contrás a edição de Lei Complementar Municipal regulamentadora da COSIP, no prazo de 30 dias.

Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração alegando, sinteticamente, a plena legitimidade da cobrança, a violação ao artigo 21 do Decreto-Lei nº 4.657/42 por ausência de indicação de modo expresse das consequências jurídicas e administrativas e por dano reverso ao interesse público.

Assim, passa-se ao juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no art. 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, para verificação do preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno.

- **Cabimento:** adequação à pretensão de reformar a decisão proferida em processo de Representação – art. 423, §3º do Regimento Interno TCE/PI;
- **Legitimidade:** observa-se, por fim, o preenchimento dos pressupostos da *legitimidade ad causam* e *ad processum*, em observância ao art. 408 e 414, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11;

- **Cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 03) e da comprovação de sua publicação (peça nº 04), conforme determina o art. 406, §1º, I da Resolução TCE/PI nº 13/11, bem como a cópia da Decisão Monocrática que não conheceu dos Embargos e o comprovante de sua publicação.

Consta nos autos, ainda, cópia de instrumento procuratório (peça nº 02).

Contudo, analisando-se a tempestividade, verifica-se que o requisito não foi atendido, conforme abaixo exposto.

No caso em exame, verifica-se que o Acórdão nº 313/2025-2ª CÂMARA foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 165/2025 em 03/09/2025.

Em seguida, foram interpostos Embargos de Declaração (processo TC/011194/2025), em 10/09/2025, no quinto dia útil do prazo, o qual **suspende** o prazo para a interposição do recurso principal, conforme art. 433 do Regimento Interno TCE/PI.

Ressalte-se que nos autos dos Embargos de Declaração foi proferida a Decisão Monocrática nº 294/2025-GLM, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 184/2025 de 30/09/2025, retomando-se, assim, o prazo para interposição recursal. **Assim, o recorrente teria 25 dias úteis para interpor o presente recurso, os quais findaram em 06/11/2025.**

Contudo, este recurso somente **foi protocolado em 11/11/2025**, não sendo observado o prazo legal previsto no art. 258, §1º e art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Portanto, o recurso de reconsideração não preencheu os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Deste modo, considerando que o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, e que, no presente caso o requisito da tempestividade não foi atendido, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO do presente recurso.**

Encaminhem-se os autos à Seção de Apoio ao Pleno para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 013223/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADA: MARIA DARCI DE OLIVEIRA, CPF Nº 132.807.083-20

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 364/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria Darci de Oliveira**, CPF nº 132.807.083-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C3”, matrícula nº 027726, Fundação Municipal de Saúde – FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 285/2025 – PREV/IPMT, (fl.1.62), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.108/2025, em 29/09/2025 (fl.1.67), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Maria Darci de Oliveira**, nos termos do art. 10, § 2º, “I”, § 3º “I” c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.134,70 (três mil, cento e trinta e quatro reais e setenta centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 3.134,70
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 3.134,70

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de novembro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013243/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADO: FRANCISCO SOARES SILVA, CPF Nº 160.828.183-34

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 359/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Francisco Soares Silva**, CPF nº 160.828.183-34, ocupante do cargo de Motorista, referência C3, matrícula nº 27669, lotado na Fundação Municipal de Saúde de Teresina-FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 312/2025-PREV/PMT (fls. 1.252), publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 4.108, de 29/09/2025 (fls. 1.255), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Francisco Soares Silva**, nos termos do artigo 2º, “III” c/c artigos 6º, §§ 1º e 4º, artigo 7º e artigo 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.811,72 (um mil, oitocentos e onze reais e setenta e dois centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento , de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.522,21
Produtividade operacional de nível médio , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 264,60
TOTAL	R\$ 1.786,81
PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Valor Médio , conforme art. 6º, § 1º da LC nº 5.686/2021.	R\$ 2.058,78
Valor do provento (60% + 28%) , conforme § 1º da LC 5.686/2021.	R\$ 1.811,72
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.811,72

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de novembro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013313/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
INTERESSADO: PAULO DE TARSO LOPES, CPF Nº 022.798.513-34
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 362/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Paulo de Tarso Lopes**, CPF nº 022.798.513-34, ocupante do cargo de Médico 20h, especialidade Clínico, referência “B4”, matrícula nº 029403, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 281/25 – IPMT às fls. 1.176, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.108, em 29/09/25 (fls. 1.180), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Paulo de Tarso Lopes**, nos termos do rt. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.077,87 (cinco mil e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração no cargo efetivo	
Vencimento, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 2.255/2018.	R\$ 9.790,19
Proventos de aposentadoria	
Valor médio apurado, conforme art. 1º da Lei Feral nº 10.887/04	R\$ 10.045,52
Valor dos proventos proporcionais, com tempo contado até 16/12/2021 (51,8669% do vencimento), conforme art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88 c/c art. 11, § 4º, II do Anexo I da Portaria nº 1.467/2022 do MTP e art. 1º, § 5º da Lei nº 10.887/04	R\$ 5.077,87
TOTAL	R\$ 5.077,87

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de novembro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013654/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA
INTERESSADA: MARIA PACHÊCO BEZERRA, CPF Nº 212.876.603-63.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 360/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, requerida **Maria Pachêco Bezerra**, CPF nº 212.876.603-63, na condição de cônjuge de servidor falecido, devido ao falecimento do Sr. José Domingos Filho, CPF nº 131.548.503-68, falecido em 27/09/2023 (certidão de óbito, fls. 1.45), outrora ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Superior – Dentista, Classe III, Padrão E, ativo, matrícula nº 0416959, vinculado à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1924/2025/PIAUIPREV (fls. 1.224), publicada no Diário Oficial do Estado nº 205/25, em 23/10/25 (fls. 1.226- 227), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Inativo** da interessada **Maria Pachêco Bezerra**, nos termos do art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ACDT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 3.437,28** (três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 18 da Lei nº 6.201 c/c art. 1º da Lei nº 7.770/2022	R\$ 5.716,72
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/93	R\$ 12,08
TOTAL		R\$ 5.728,80
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO – Aposenta Voluntária Tempo de Contribuição – art. 3º da EC 47/2005		
Título		Valor

Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da Média Aritmética)				5.728,80*50 = 2.864,40			
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)				572,88			
Valor total do Provento da Pensão por Morte				R\$ 3.437,28			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Maria Pachêco Bezerra	29/09/1961	Cônjuge	212.876.603-63	26/27/09/2023/2025	Vitalício	100,00	3.437,28

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013795/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE - CORRENTÉPREV

INTERESSADA: LEA MARIA OLIVEIRA DA CUNHA, CPF Nº 216.760.113-15

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 361/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Lea Maria Oliveira da Cunha**, CPF nº 216.760.113-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 79, da Secretaria de Educação de Corrente.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/

PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 953/2024, em 7 de maio de 2024 (fls.: 1.37 e 1.38), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VLXIII, em 8/5/2024 (fls.:1.42 e 1.43), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Lea Maria Oliveira da Cunha**, nos termos do art. 23 c/c art. 29 da Lei n.º 461/2009 de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência de Corrente e no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição da República de 1988 (com redação dada pela EC n.º 103/2019), bem como toda a legislação pátria correlata, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.367,21 (oito mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos)**.

Vencimento , de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 764 de 16/03/2023 que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente.	R\$ 14.597,68
Regência , de acordo com o art. 82, VI, da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$ 551,68
Adicional por tempo de serviço , de acordo com o art. 76, da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 1.379,21
Gratificação adicional C (progressão) , de acordo com o art. 45, da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$ 1.838,85
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 8.367,21
VALOR A RECEBER	R\$ 8.367,21

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de novembro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013865/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS CRUZ, CPF Nº 351.089.403-00

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 363/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria das Graças Santos Cruz**, CPF nº 351.089.403-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 79, da Secretaria de Educação de Corrente.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 225/2025, em 1 de maio de 2025 (fls.: 1.25 e 1.26), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCCXXV, em 23/5/2025 (fls.: 1.27), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.ª **Maria das Graças Santos Cruz**, nos termos do art. 23 c/c 29 da Lei nº 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal (com redação anterior a EC nº 103/2019), bem como toda a legislação pátria correlata, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.367,21 (oito mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos)**.

Salário , de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.500 de 03/02/2025, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências.	R\$ 7.628,13
Incentivo a titulação – 8% , de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas.	R\$ 610,25
Incentivo a titulação – 4% , de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas	R\$ 305,13
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 8.543,51
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 8.543,51

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de novembro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/013230/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI-IPMT

INTERESSADA: JOSEFA OLIVEIRA DE MIRANDA TELES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 346/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade concedida à servidora Josefa Oliveira de Miranda Teles, CPF nº 200.***.***-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “B1”, matrícula nº 029650, CPF nº 200.***.***-**, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/03).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria N.º 317/2025 PREV/IPMT** (fls. 97, peça 1), publicada no Diário Oficial do Município - Ano 2025, nº 4.108 (fl. 101, peça 1), datado de 29 de setembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais) mensais, conformetabela abaixo.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019.	R\$ 1.811,15
Valor da média, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 2.068,89
Valor dos proventos proporcionais, com tempo contado até 16/12/2021 (44,7488 do vencimento), conforme 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988 c/c art. 11, § 4º, II, do Anexo I da Portaria nº 1.467/2022 do MPT e art. 1º, § 5º da Lei Federal nº 10.887/04.	R\$ 810,46
Complemento constitucional, conforme art. 201, §2º da CF/88. (redação dada pela EC nº 20/98)	R\$707.54
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.518,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº 013788/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: JACIANE DA SILVA ARAUJO RAMOS, CPF Nº 004.***.***-** E MARIA SOPHIA DE ARAÚJO RAMOS CPF Nº 094.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 403/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE, requerido pela Sra. JACIANE DA SILVA ARAUJO RAMOS, CPF n.º 004.***.***-*(CÔNJUGE) E MARIA SOPHIA DE ARAÚJO RAMOS, CPF n.º 094.***.***-*(filha menor não emancipada), em razão do falecimento do segurado a Sr. ANTONIO JAILSON GONÇALVES RAMOS ARAÚJO, CPF n.º 554.***.***-*, falecido em 27/12/2024(certidão de óbito às fl. 1.14), servidor Militar na Ativa, outrora ocupante do cargo de Patente Cabo, matrícula n.º 085692-4, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto- Lei n 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 04](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 05](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1909/2025/PIAUIPREV**, datada de 10 de outubro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 205/2025, em 23 de outubro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	4.040,39

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFOÚNICODA LEI Nº 6.173/2012				47,74	
TOTAL						4.088,13	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JACIANE DA SILVA ARAUJO RAMOS	23/08/1983	Cônjuge	004.***.***- **	15/07/2025	VITALÍCIO	50,00	2.044,07
MARIA SOPHIA DE ARAUJO RAMOS	24/01/2016	Filha Menor não emancipada	094.***.***- **	15/07/2025	24/01/2037	50,00	2.044,07

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 12 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/013301/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSORIAMENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: SIMPLÍCIO DE ALMEIDA GUIMARÃES, CPF Nº 181.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO TERESINA- IPMT

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 404/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA COMPULSORIAMENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, concedida ao servidor **SIMPLÍCIO DE ALMEIDA GUIMARÃES, CPF nº 181.***.***-**** ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador,

Referência “C6”, matrícula nº 007876, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro, SDU-CENTRO da Prefeitura municipal de Teresina-IPMT, com arrimo na Art. 2º, II c/c artigo 6º § 6º e art.25 § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 320/2025-PREV/IPMT**, datada de 29/09/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, Ano 2025, nº 4.108, em 29/09/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.822,57 (Um mil e oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,36
Total	R\$ 1.663,36
Proventos de aposentadoria	
Valor da Média, conforme art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 2.025,08
Valor dos proventos proporcionais, (60% + 30%) conforme art. 2º, II, c/c art. 6º, §6º, todos da Lei n. 5.686/21.	R\$ 1.822,57
Total dos proventos	R\$ 1.822,57

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de Novembro de 2025.

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/013626/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA, CPF Nº 999.***.****.***

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTOS

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 397/2025 – GJC

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria do Carmo Ferreira da Silva**, CPF nº 999.***.****.***, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula nº 996-1, Prefeitura Municipal de Altos, com fundamento no **art.19 da Lei Municipal nº 304/2013 c/c art.1º, §§1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Federal nº 10.887/04**. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V, edição MLXXXV, de 17-10-2025 (peça 1, fl. 9).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0694** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 19/2025 – ALTOSPREV**, de 16 de outubro de 2025 (peça 1, fl. 8), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.518,00** (mil quinhentos e dezoito reais) mensais, conforme discriminação abaixo:

Salário – base – vencimento Art. 37 da Lei nº 87/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Altos	R\$1.518,00
Adicional de Tempo de Serviço Art. 200 da Lei nº 87/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Altos	R\$303,60
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$1.821,60
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade	
MÉDIA DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES – 213 CONTRIBUIÇÕES	R\$1.488,75
PROPORCIONALIDADE	R\$1.104,65
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente)	R\$1.518,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/013377/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ALZAI MARIA DA SILVA, CPF Nº 397.***.***-**

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 397/2025 – GJC

Tratam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Alzai Maria da Silva, CPF nº 397.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 69, da Secretaria de Educação do município de Capitão de Campos- PI, com fundamento no art. 7º, incisos I a IV § 1º, do mesmo artigo da Lei Municipal nº 005/22, que modifica o RPPS de Capitão de Campos – PI de acordo com a EC nº 103/19. O ato concessório foi publicado Diário Oficial dos Municípios, em 22-10-25 (peça 1, fl. 29).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025RA0693 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 144/25, de 13 de outubro de 2025 (peça 1, fls. 27/28), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$5.580,01 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e um centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

A – Vencimento, nos termos da Lei municipal 443/2025	R\$5.80,01
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$5.580,01
TOTAL A RECEBER	R\$5.580,01

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013763/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE.

INTERESSADA: TERESA NEUMA SILVA DE ARAÚJO, CPF Nº 000.*****.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 399/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade**, concedida à servidora **Teresa Neuma Silva de Araújo**, CPF nº 000.*****, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 425, da Secretaria Municipal de Administração de Bom Princípio do Piauí-PI, com fulcro no **artigo 40, § 1º, III da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Municipal nº 37/2014**. O ato concessório foi Publicado no **D.O.M.**, Edição nº VCDXXVIII, em 16-10-2025 (peça 1, fl. 25).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0681** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 420/2025 – BOM PRINCÍPIO PREV**, de 14-10-2025 (peça 1, fls. 23/24), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.518,00(mil, quinhentos e dezoito reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. SALÁRIO BASE , de acordo com o art. 44 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí	R\$1.518,00
B. QUINQUÊNIO , de acordo com o art. 71 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí	R\$303,60
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$1.821,60
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$1.679,23
Proporcionalidade – 71,10%	R\$1.193,93
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (art. 201, §2º da Constituição Federal)	R\$1.518,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC011928/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA.

INTERESSADO: RAIMUNDO ALVES DA FONSECA FILHO, CPF N.º 566.*****.**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 400/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Reforma a bem da disciplina, concedida ao Sr. Raimundo Alves da Fonseca Filho, CPF N.º 566.*****.**., no Cargo de Cabo, Matrícula N.º 0849006, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 94, art. 95 VI da Lei N.º 3.808/1981 c/c art. 52 da Lei Estadual N.º 5.378/2004. A publicação ocorreu no D.O. E de N.º. 179, em 17-09-2025 (Peça 01, fls. 170).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025LA0693 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal**, o Decreto Governamental datado de 15-11-2025, à Peça 01, fls. 168, concessiva da Reforma a bem da disciplina, a Raimundo Alves da Fonseca Filho, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.798,66 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: REFORMA COMPULSÓRIA PROPORCIONAL		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO (4.305,49 * 26.47 / 30 = 3750,92)	ANEXO ÚNICODA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELOART. 1º, II, DA LEI Nº. 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº. 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº. 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº. 8.316/2024 E LEI Nº. 8.666/2025	3.750,92
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSODE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº. 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 6.173/2012.	47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		3.798,66

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013273/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MANOEL ANDRADE DE SOUSA NETO, CPF Nº 337.*****.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERESINA - IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 401/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Manoel Andrade de Sousa Neto**, CPF nº 337.*****., ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência C5, Matrícula nº 1153, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração - SEMA de Teresina-PI, com fulcro no **Artigo 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, garantida a paridade**. O ato concessório foi Publicado no **D.O.M.**, nº 4.108, em 29-09-2025 (peça 1, fl. 68).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0678** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 321/2025 – PREV/IPMT**, de 01-10-2025 (peça 1, fl. 65), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.234,57(três mil, duzentos e trinta e quatro reais cinquenta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, de acordo cm a Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$2.969,97
Produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$264,60
Total dos proventos	R\$3.234,57

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013418/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA ANTONIETA COSTA RODRIGUES (CÔNJUGE), CPF Nº 807.***.***-**. .

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 402/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam da pensão por morte de servidor na ativa – Fundação Piauí Previdência, em razão do falecimento do servidor Francisco das Chagas Rodrigues, CPF nº 095*****, concedida a dependente Maria Antonieta Costa Rodrigues (Cônjuge), CPF Nº 807.***.***-**, servidor outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 023175-4, do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujo óbito ocorreu em 24-04-25 (certidão de óbito à peça 1, fl. 14). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 196, publicado em 10-10-25 (fls. 1.204).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025RA0699 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 1811/2025/PIAUIPREV à fl. 1.202**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR(R\$)
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	1.286,38
VANTAGEM PESSOAL	ART.20, §2º DA LC Nº 38/04.	283,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	72,00
TOTAL		1.641,38
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor

Valor Médio Apurado						(725.801,55/369) = 1.966,94	
Tempo de Contribuição						18.148 (49 Anos, 8 Meses e 23 Dias)	
SIMULAÇÃO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – TRANSIÇÃO – PONTUAÇÃO – SEM PARIDADE.							
1.966,94*(60%+58%)=2.320,99 Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) -->0.00 *58 pontos percentuais referente a 29 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos.							
Valor do provento apurado						2.320,99	
Complemento Constitucional						0,00	
Valor do provento*						2.320,99	
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art.52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
TÍTULO						VALOR	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						2.320,99 * 50 = 1.160,50	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						232,10	
Valor total do Provento Apurado						1.392,59	
Complemento Constitucional						125,41	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						1.518,00	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(RS)
MARIA ANTONIETA COSTA RODRIGUES	21/04/1964	Cônjuge	***.582.153-**	24/04/2025	VITALÍCIO	100,00	1.518,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/013226/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI.

INTERESSADA: MARCIA ALINE CARVALHO ALMEIDA SANTOS, CPF Nº . ***.628.333-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº. 403/2025 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Instituto de Previdência do Município de Teresina-PI, concedida à servidora MARCIA ALINE CARVALHO ALMEIDA SANTOS, CPF Nº ***.628.333-**, no cargo de Médico 24h, especialidade Neonatologista Plantonista, referência “C4”, matrícula nº 027940, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, voluntariamente por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, garantida a paridade, nos termos dos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.108, em 29-09-25 (PEÇA 01, fls. 79).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0671** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 293/2025 – PREV/IPMT**, com efeitos a partir de 01-10-2025 (Peça 01, fls 75), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$18.720,40 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 18.720,40
Total dos proventos	R\$ 18.720,40

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/012375/2025

ERRATA: DESCONSIDERAR A DECISÃO INSERIDA À PEÇA Nº 05 E A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI Nº 207/2025 (PÁG. 33) DE 04/11/2025, CONSIDERANDO ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO NOME DO INTERESSADO. DESSE MODO, REPUBLIQUE-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 297/2025-SSC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): VALDEMAR MANUEL DE SOUSA, CPF Nº 52*.***.**8-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 297/2025-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **VALDEMAR MANUEL DE SOUSA**, CPF nº 52*.***.**8-15, na condição de cônjuge da segurada Expedita Laura de Sousa, CPF nº 15*.***.**3-49, falecida em 15/04/2024 (certidão de óbito à peça 1, fl.13), outrora ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe B, matrícula nº 0483885, vinculada à Secretaria de Estado da Educação. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, por meio da PORTARIA GP Nº 1779/2025/PIAUIPREV, de 22/09/2025, publicada no DOE nº 185/2025, datado de 25/09/2025 (peça nº 1, fls. 169/170).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), bem como com o parecer ministerial (peça nº 4) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1779/2025/PIAUIPREV**, de 22/09/2025 (peça 1, fls.165), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$2.828,47 (Dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	4.580,57					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	133,54					
TOTAL		4.714,11					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		4.714,11 * 50% = 2.357,06					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		471,41					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.828,47					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
VALDE-MAR MA- NUEL DE SOUSA	11/04/1944	Cônjuge	52*.***.**8-15	18/02/2025	VITA-LÍCIO	100,00	2.828,47

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013244/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): STELA MARIA VIANA LIMA BRITO - CPF Nº 24*.***.**3-15
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 325/2025-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. STELA MARIA VIANA LIMA BRITO, CPF nº 24*.***.**3-15, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “IV”, matrícula nº 003489, vinculada à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 286/2025 – PREV/IPMT, com fundamento no art. 9º, §4º, §5º, §6º, I, “b” e §7º, I, c/c caput art. 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, e publicada no DOM – Teresina nº 4.108, datado de 29/09/2025 (peça nº 01, fls.93).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 286/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fls. 89), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.837,81 (Quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 3.686,69
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 368,66

Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 782,46
Total de proventos	R\$ 4.837,81

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013269/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
INTERESSADO (A): JOSUÉ SOARES DE OLIVEIRA - CPF Nº 15*.***-**3-78
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 326/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** concedida ao Sr. **JOSUÉ SOARES DE OLIVEIRA**, CPF nº 15*.***-**3-78, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C6”, matrícula nº 000040, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 295/2025 – PREV/IPMT, com fundamento no art. 2º, II, c/c artigo 6º, §6º e artigo 25,§ 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº. 5.686/2021, e publicada no DOM – Teresina nº 4.108, datado de 29/09/2025 (peça nº 01, fls.88).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto

de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 295/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fls. 84), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.085,93 (Dois mil, oitenta e cinco reais e noventa e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,36
Total	R\$ 1.663,36
Proventos de aposentadoria	
Valor da Média, conforme art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 2.085,93
Valor dos proventos proporcionais, (60% + 40%) conforme art. 2º, II, c/c art. 6º, §6º, todos da Lei n. 5.686/21.	R\$ 2.085,93
Total dos proventos	R\$ 2.085,93

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013518/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES AGUIAR - CPF Nº 82*.***-**3-34
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ - PI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 327/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida à Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES AGUIAR**, CPF nº 82*.***-**3-34, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº

134-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Caxingó - PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 78, de 09/01/2025, com fundamento no art. 40, §1º, III da Constituição Federal c/c art. 19 da Lei Municipal nº 077/2014, e publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses ano V, Edição nº 892, datado de 10/01/2025 (peça nº 01, fls.34).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 78, de 09/01/2025 (peça nº 01, fls. 33), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO, conforme art. 40 da Lei Municipal nº 080/2014, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxingó-PI.	R\$ 1.412,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.412,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 - Cálculo pela média	R\$ 1.592,45
Proporcionalidade – 90,82%	R\$ 1.446,26
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente - art. 7º, IV, da Constituição Federal)	R\$ 1518,00

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013702/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA INÊS FERNANDES LOBO - CPF Nº 77*.***-**3-91
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 328/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA INÊS FERNANDES LOBO**, CPF nº 77*.***-**3-91, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível VII, matrícula nº 118-1, vinculada à Secretaria Municipal de Redenção do Gurguéia. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 174, de 07/05/2025 com fundamento no art. 23 c/ 29 da Lei nº 288 de 06 de novembro de 2015, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Redenção do Gurgueia e no Artigo 6º Emenda Constitucional nº. 41 de 19/12/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e no art. 9º da lei 423/2023, e publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXIII, Edição VCCCXIV, datado de 08/05/2025 (peça nº 01, fls.28).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 174, de 07/05/2025 (peça nº 01, fls. 26/27), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.346,45 (Quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o art. 01º da Lei 444 de 24 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o reajuste dos servidores Município de Redenção do Gurguéia.	R\$	3.977,81
B.	Regência, de acordo com o art. 42, da lei municipal nº 157 de 25/06/1998 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público do município de Redenção do Gurguéia.	R\$	368,64

	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	4.346,45
	TOTAL A RECEBER	R\$	4.346,45
	REDEÇÃO DO GURGUÉIA/PI, 07 de maio de 2025.		

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011927/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA - CPF Nº 33*.***.***3-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 329/2025-GDC

Versam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** em que figura como interessado o Sr. **LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA**, CPF nº 33*.***.***3-20, ocupante do cargo de 2º Tenente, Matrícula nº 0143260, lotado no BPA, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, publicada no D.O.E de nº 179/2025, datado de 17/09/2025 (peça 1, fls. 171).

Em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) e com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas

do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça 1, fls. 171, datado de 15/09/2025, concessivo de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.524,61 (Sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$ 7.447,10
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 7.524,61

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008041/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIO PACHÊCO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 337/2025 – GJV

Os presentes autos tratam de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao segurado **ANTONIO PACHÊCO DE SOUSA**, CPF nº 625.*****8-53, Matrícula nº 0416754, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, do quadro de inativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, em conformidade com a regra do – art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05, garantida a paridade.

Cabe informar que o primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 2.308/19 – fl. 7.12) tramitou nesta Corte como TC-009191/2020. Esta Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 03/2021 – GJV, de 07/01/2021. No entanto, o servidor obteve provimento judicial no bojo do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0800883-45.2020.8.18.0030 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cuja decisão determinou a inclusão da parcela Adicional de Remuneração Fazendário - Metas aos proventos do Sr. Antônio Pacheco de Sousa.

Em decisão judicial, compreendeu-se que a GIA-METAS se caracterizava como uma gratificações genéricas, instituída por lei e paga de forma indistinta a todos os servidores ativos, ainda que inicialmente criada como pro labore faciendo. Desta forma, tornou-se incorporável aos proventos, dada sua natureza remuneratória. Segundo a decisão, trata-se de gratificação não eventual, habitual e generalizada, que integrava a base de cálculo da contribuição previdenciária da parte impetrante, como evidenciam os contracheques anexados aos autos. Logo, a supressão da referida verba no momento da aposentadoria carece de respaldo legal.

Seguindo a marcha processual, a Fundação Piauí Previdência editou a Portaria GP nº 0965/2025 – PIAUIPREV que REVISA, sub judice a Portaria nº 2.308/19 - PIAUIPREV, para incluir o Adicional de Remuneração Fazendário – Metas aos proventos de aposentadoria do segurado Antônio Pacheco de Sousa.

Seguindo para a Unidade Técnica, a mesma, após análise dos autos, entendeu que não encontrou vícios que impeçam o julgamento de regularidade do novo ato concessório (peça 13 – Relatório de Revisão), posicionamento seguido pelo Ministério Público de Contas, conforme consta a peça 14 dos autos.

Dito isto e considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 13) com o parecer ministerial (peça 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0965/2025 – PIAUIPREV de 03/06/2025** que REVISA, *sub judice* a Portaria nº 2.308/19 - PIAUIPREV, para incluir o Adicional de Remuneração Fazendário – Metas aos proventos de aposentadoria do segurado Antônio Pacheco de Sousa, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, **publicada no D.O.E. nº 110/2025 de 12/06/2025**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro seguinte:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, 8º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$12.386,50
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO - METAS	Sub Judice - DECISÃO JUDICIAL	R\$759,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.295,92
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$14.441,42

TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 14.441,42 (CATORZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/011807/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSE GOMES DA COSTA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 339/2025 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **JOSE GOMES DA COSTA**, ocupante do cargo de Agente de Portaria, Referência C6, matrícula nº 026831, CPF nº 078*****, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo nos **artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005**.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 240/2025-PREV/IPMT (fls. 1.62), publicada no DOM Nº 4.087, de 29/08/2025 (fls. 1.66)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,36
Total dos proventos	R\$ 1.663,36

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/013976/2025

ERRATA: ONDE SE LÊ PROCESSO: TC/010033/2025, LEIA-SE TC/013976/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 319/2025

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, REPRESENTADO POR JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA LOBÃO FILHO – OAB/PI Nº 22.382 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 02)

AGRAVADO: PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 338/2025 – GJV

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Juazeiro do Piauí em face da Decisão Monocrática nº 319/2025 – GJV, que concedeu medida cautelar determinando a suspensão imediata de todos os atos do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 008/2025, em razão de suposta irregularidade na inabilitação da empresa PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

Em sede de agravo, o gestor municipal, representado por seu advogado, demonstra, com base na documentação anexada, em especial a Ata Final do certame (Peça nº 06), que a falha formal apontada na denúncia foi devidamente sanada, tendo sido anulados todos os atos decorrentes da situação que ensejou a medida cautelar, com a reabilitação de todas as empresas licitantes, inclusive a denunciante, e o retorno do procedimento à fase de habilitação.

É o que basta relatar.

2. DO CONHECIMENTO:

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente agravo foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, tendo sido verificados a tempestividade do recurso, a legitimidade das partes e a regularidade das peças obrigatórias, nos termos do art. 156 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e dos arts. 406, 414, inciso I, e 436, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na decisão agravada, concedeu-se a medida cautelar com base no *fumus boni iuris* lastreado em suposta irregularidade na inabilitação da denunciante e no *periculum in mora* representado pela continuidade do certame sem a devida correção da falha apontada.

No entanto, à luz dos novos elementos trazidos nos autos do agravo, em especial a Ata Final do certame anexada à exordial (Peça nº 06), verifica-se que:

- a) A Administração Pública, atendendo à determinação contida na decisão cautelar, promoveu a anulação de todos os atos referentes à inabilitação da empresa PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS;
- b) Foram reabilitadas todas as empresas licitantes que haviam sido inabilitadas, inclusive a denunciante, conforme registrado no sistema em 07/11/2025;
- c) O procedimento licitatório deverá ser reiniciado a partir da fase de habilitação, com a devida observância do princípio da isonomia e do formalismo moderado;
- d) A falha formal apontada na denúncia foi integralmente sanada, não mais subsistindo o vício que deu origem à medida cautelar.

Assim, diante da comprovação documental de que a irregularidade foi corrigida e o certame regularizado, afasta-se o *fumus boni iuris* que embasou a concessão da cautelar, não mais se justificando a manutenção da suspensão dos atos licitatórios.

4. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, reconhecendo que os pressupostos que autorizavam a concessão da medida cautelar restaram superados pela comprovação de que a falha foi sanada e o procedimento licitatório sanado, podendo ser retomado em estrita observância à legalidade, DECIDO, nos termos do art. 438 do RITCE, exercer o **JUÍZO DE RETRATAÇÃO** e, conseqüentemente:

- a) **CONHECER** o recurso em apreço, vez que preenchido os requisitos de admissibilidade;
- b) **DAR PROVIMENTO** ao presente agravo;
- b) **REVOGAR** a medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática nº 319/2025 – GJV, item “a”;
- c) **AUTORIZAR** o retorno imediato do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 008/2025;
- d) Considerar **PREJUDICADO** o agravo, nos termos do art. 438, § 1º do RITCE, determinando seu apensamento aos autos do Processo TC/010033/2025;
- e) **INTIMAR IMEDIATAMENTE**, por telefone, e-mail ou fax, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Prefeito Municipal de Juazeiro do Piauí, para ciência e cumprimento da presente decisão;
- f) **ENCAMINHAR** o processo à Secretaria das Sessões para publicação EM REGIME DE URGÊNCIA.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 882/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, VII, alínea “a”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO a homologação do concurso para provimento de 12 (doze) cargos de Auditor de Controle Externo (Área Comum. Área Específica de Engenharia, Área Específica de Tecnologia da Informação - Infraestrutura e Segurança, e Área Específica de Tecnologia da Informação – Sistema, Engenharia de Dados e Ciência de Dados);

CONSIDERANDO o Edital nº 01/2024,

R E S O L V E:

Nomear, a partir de 17 de novembro de 2025, o candidato WILHAN SOUSA DOS SANTOS MASQUIO FAÉ, 3º colocado, para o cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade Engenharia Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 885/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106543/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96859, no período de 01/12/2025 a 06/12/2025, para participar do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de Florianópolis (SC), atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 896/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 106616/2025,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/Inspeção, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMEPI), exercício 2025, tendo por objeto de controle: Analisar procedimentos de contratações realizados no exercício de 2025

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
98239	AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DFCONTRATOS1
97803	RAYANNE MARIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DFCONTRATOS1

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 897/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 106618/2025,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/Inspeção, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ (SESAPI), exercício 2024 e 2025, tendo por objeto de controle: Analisar a regularidade de contratações relacionadas às entidades ou organizações sociais sem fins lucrativos firmadas pela SESAPI com o objetivo de avaliar o processo de seleção das entidades, bem como a existência e adequação de regulamentos próprios de contratação editados pelas organizações contratadas.

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
98239	AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DFCONTRATOS 1
97532	ANTONIA MEIRA BRANDÃO CARDOSO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DFCONTRATOS 1

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 898/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 106564/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR, matrícula nº 97844, no período de 09/12 a 11/12/2025, para participar como palestrante do evento de capacitação técnica a ser realizado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e Ministério do Trabalho e Emprego, na cidade de Brasília – DF, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 899/2025

Estabelece normas complementares para a fruição de licenças e afastamentos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI e XIII do art. 27 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas complementares necessárias à fruição de licenças e afastamentos por servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

Parágrafo único. A fruição de licenças e afastamentos por servidores do TCE-PI, inclusive licença prêmio por assiduidade, licença para capacitação, recesso natalino, afastamento por prestação de serviços à Justiça Eleitoral, licença Paternidade e os afastamentos decorrentes das concessões por casamento e falecimento de pessoa da família depende de autorização prévia da chefia imediata e da emissão de portaria pela Secretaria Administrativa.

Art. 2º Os pedidos de licenças e afastamentos devem ser feitos utilizando única e exclusivamente o Portal do Servidor na forma correspondente à funcionalidade disponibilizada.

§ 1º Respeitados os prazos fixados em resoluções ou atos normativos específicos, ficam estabelecidos os seguintes prazos a contar do pedido de licença ou afastamento formulado no Portal do Servidor: I - o prazo mínimo de 7 (sete) dias antes do início da fruição; II - o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início da fruição. § 2º Ficam excluídos dos prazos definidos no parágrafo anterior os pedidos de afastamentos decorrentes das concessões por casamento e falecimento de pessoa da família, uma vez que esses possuem datas fixas de início quando da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Em caso de indisponibilidade no Portal do Servidor, o servidor deverá informar a indisponibilidade à Seção de Registro e Evolução Funcional (SEREF) para que seja aberto chamado em caráter de urgência junto à equipe de suporte da empresa responsável pela manutenção do sistema.

Art. 3º A Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento (DAFFP), juntamente com a SEREF, serão responsáveis pela administração das funcionalidades do Portal do Servidor, podendo inclusive indeferir pedidos de licenças e afastamentos formulados em desacordo com esta Portaria e outros atos normativos.

Parágrafo único. Os saldos averbados de cada tipo de licença ou afastamento dos servidores serão revisados e disponibilizados pela SEREF para solicitações de fruição.

Art. 4º A Assessoria de Comunicação Social deverá divulgar esta portaria em todas as unidades administrativas e gabinetes do Tribunal desta Corte, a fim de que todos os servidores tenham conhecimento de suas disposições.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 10 de novembro de 2025, revoga a Portaria nº 469, de 18 de junho de 2025

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 900/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 106540/2025,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUI, exercício 2025, tendo por objeto de controle: Políticas Públicas de Enfrentamento e prevenção dos impactos sociais dos desastres naturais.

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
97059-0	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditor de Controle Externo	DFPP4
96648-7	Ângela Mendes Reis	Auditor de Controle Externo	DFPP4
02.106	Chrystianne Portela de Melo Rocha	Auditor de Controle Externo	DFPP4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 901/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no processo SEI nº 106613/2025,

RESOLVE:

Alterar a lotação da servidora LORENA VERAS DE SANDES FREITAS, conforme tabela abaixo, com efeitos a partir de 14 de novembro de 2025:

Servidor	Matr.	Situação Func.	Lotação atual	Nova lotação
LORENA VERAS DE SANDES FREITAS	98948	Assistente de Operação	DFCONTRATOS 2	DFPESSOAL 1

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 902/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106619/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período 24/11/2025 a 27/11/2025, com credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeção in loco para apuração de Denúncia C/C Medida Cautelar referente a irregularidades na gestão municipal de saúde (TC/010004/2025) no município de Parnaíba-PI, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Iracema Soares Mineiro	Auditor de Controle Externo	97 204	3,5
Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo	98 472	3,5
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operações	97 407	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 903/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106627/2025,

R E S O L V E:

Interromper o período de férias da servidora Clara Regina Pereira da Silva Nunes, matrícula 97823, de 10/12/2025 a 12/12/2025, concedidas por meio da Portaria nº 728/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 06/01/2026 a 08/01/2026 (03 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 904/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106650/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96859, e do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96451, no período de 17/11 a 20/11/2025, para participar do Congresso Estadual de Vereadores em Luís Correia-PI e Diálogo Público sobre a Gestão Municipal e Regularização Fundiária de Cajueiro da Praia-PI, e do servidor requisitado FRANCISCO UMBELINO DE SOUSA, matrícula nº 97181, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 905/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, VII, alínea “a”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO a homologação do concurso para provimento de cargos de Assistente de Administração nos termos da Portaria nº 796, de 09/12/2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 231/2021, de 09/12/2021, pp. 3/4;

CONSIDERANDO a vacância por posse em cargo inacumulável do candidato ANDERSON PESSÔA MARREIROS MACHADO, na forma da Portaria nº 785, de 08/10/2025, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 191, de 08/10/2025, p. 24;

CONSIDERANDO a Tabela contida no subitem 3.1 do Edital nº 1/2021, que estabelece 5 (cinco) vagas, sendo uma reservada a candidatos com deficiência, e a ordem de nomeação dos candidatos com deficiência determinada nos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do mesmo Edital,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, a partir de 17/11/2025, para o cargo de Assistente de Administração o candidato aprovado listado no quadro abaixo:

Concorrência	Classificação	Candidato
Ampla	42º	DANILLO ROGÉRIO AGUIAR DE SOUSA

Art. 2º A Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento – DAFFP do TCE/PI deve enviar aos nomeados através dos *e-mails* informados à Fundação Getúlio Vargas – FGV, na forma do subitem 17.6 do Edital nº 1/2021, cópia desta Portaria.

§ 1º Os candidatos nomeados devem, no ato da posse:

I - atender às determinações contidas na Portaria nº 168, de 24 de março de 2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 57, de 25/03/2021, p. 2; e

II - apresentar os documentos e certidões previstos nos subitens 15.3 e 15.4 do Edital.

§ 2º Para dirimir eventuais dúvidas sobre a documentação e exames necessários para a investidura no cargo, os nomeados devem entrar em contato com a DGP por meio dos telefones (86) 3215-3940 e 3215-3926 ou pelo seguinte *e-mail*: dgp@tcepi.tc.br.

Art. 3º Por força do que dispõe o subitem 17.6.1 do Edital nº 1/2021, após a homologação do concurso público, o candidato tem o dever de manter atualizado seu *e-mail* e telefone junto ao TCE/PI, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato nomeado os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço eletrônico.

Art. 4º Se a posse não ocorrer no prazo legal de 30 (trinta) dias, a nomeação será tornada sem efeito, por força do art. 14, § 6º, do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí, implicando a eliminação do candidato não empossado do concurso e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado, na forma do subitem 15.6 do Edital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, começando a correr o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a posse no primeiro dia útil após a publicação.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 73/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104469/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 18.882.625/0001-34);

OBJETO: Promover o acréscimo ao valor contratual em razão das modificações do projeto e das especificações técnicas, conforme detalhado no Anexo I da Informação 15/2025, além da prorrogação dos prazos de execução dos serviços e de vigência contratual;

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de execução dos serviços fica prorrogado por 90 (noventa) dias, a partir de 19 de setembro de 2025 até 18 de dezembro de 2025; O prazo de vigência contratual fica prorrogado por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 18 de dezembro de 2025 até 17 de abril de 2026;

VALOR: R\$ 304.185,97 (trezentos e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 – FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Fonte: 759 – RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS; Programa de Trabalho 01.032.0114.5038 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA; Natureza da Despesa 449051 - OBRAS E INSTALAÇÕES, conforme Nota de Empenho 2025NE00212, emitida em 04/11/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis;

DATA DA ASSINATURA: 13 de novembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N° 9912725717 - TCE/PI**PROCESSO SEI 105713/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CNPJ: 34.028.316/0022-38);

OBJETO: Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos Correios mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permitem a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos Correios por meio dos canais de atendimento disponibilizados;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos a partir de 02/02/2026 até 02/02/2031, podendo prorrogar-se sucessivamente por meio de Termo Aditivo até o limite de 10 (dez) anos;

VALOR ESTIMADO: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho 2025NE01580, emitida em 06/11/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 31/2025, art. 75, inciso IX, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 03 de novembro de 2025.

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025
PROCESSO SEI Nº 103002/2025
(COMPRASNET – Código da UASG: 925466)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 190/2025 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025**, tendo como objeto a contratação do serviço de seguro para bens patrimoniais, para frota de veículos do TCE/PI, com as devidas coberturas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Data da Homologação: 14/11/2025

SEGUROS SURA S/A. CNPJ: 33.065.699/0001-27 - Insc. Estadual: 148.415.559.112 - C.C.M: 3.850.713-7 AV.: PADRE ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, 1530, CIDADE MONÇÕES - SÃO PAULO (SP) - CEP: 04.563-000 E-mail: emissoes@hembseguros.com.br – Tel.: (31) 3073-7300 DADOS BANCÁRIOS: Banco do Brasil - Agência: 1912-7 - Conta Corrente: 108143-8 REP. LEGAL: FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA - RG: 11730164-8(SECC- DETRAN) – CPF: 089.785.457-85					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO MENSAL R\$	VALOR TOTAL ANUAL R\$
1	Seguro Automotivo - Seguro da FROTA DE VEÍCULOS, com as devidas coberturas, composta por 14 (quatorze) veículos automotores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.	UND	01	1.239,36	14.872,32
Valor Total ANUAL: R\$ 14.872,32 (Quatorze mil oitocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos)					

Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro – TCE/PI
MAT.: 98.111-7

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025
PROCESSO SEI Nº 100849/2025
(COMPRASNET – Código da UASG: 925466)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 190/2025 vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025, tendo como objeto Contratação de fornecimento e prestação de serviço de instalação de divisórias de ambiente, em vidro temperado, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Data da Homologação: 14/11/2025

FELIPE MARTINS DE FREITAS FERREIRA. CNPJ: 55.727.566/0001-01 - INSC. ESTADUAL: 08.311.312/001-28 Endereço: QNM 38 CONJUNTO B LOTE 02 - BRASÍLIA (DF) - CEP: 72.145-802 E-mail: pregoes.projeta@gmail.com – Tel.: (61) 9 8408-2598 DADOS BANCÁRIOS: Banco: 001 - Banco do Brasil - Agência: 2911-4 - Conta Corrente: 120.790-3 REP. LEGAL: Felipe Martins de Freitas Ferreira- RG: 2327023 SSP/DF – CPF: 009.287.581-50					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Fornecimento e prestação de serviço de instalação de 03 (três) divisórias de ambiente em vidro temperado incolor de 10mm de espessura, jateamento até a altura de 1,70m, fixadas em estrutura tubular retangular em alumínio na cor preta, de dimensões 50X100X1,78mm, com acabamento em padrão existente no ambiente de instalação. Bem como, fornecimento e instalação de porta interna de vidro temperado incolor de 10 mm de espessura (0,80X2,10mm) fixada com ferragens, devendo conter puxador e fechadura na cor preta com padrão aproximado ao encontrado nas demais fechaduras contidas no ambiente de instalação. As divisórias e as portas deverão conter 2,10m de altura e 2,80m de largura. A área a ser instalada deve ser de 5,88 m². As medidas de adequação deverão ser previamente conferidas, atendendo às solicitações contidas no projeto de execução em anexo. O serviço deve contemplar todos os ajustes necessários para o bom funcionamento da referida estrutura. Todos os produtos fornecidos deverão ser novos.	Serviço	01	5.998,00	5.998,00
Valor Total: R\$ 5.998,00 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais)					

Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro – TCE/PI
MAT.: 98.111-7

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025
PROCESSO SEI Nº 103628/2025
(COMPRASNET – Código da UASG: 925466)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 190/2025 vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025, tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de grupos geradores, por diária, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Data da Homologação: 14/11/2025

SAMUEL DE MOURA DIAS (ÁUDIO MIX) CNPJ: 20.894.430/0001-01 - INSC. MUNICIPAL: 4504925 Endereço: Rua Treze de Maio, 2462 – Bairro: Vila Operária - TERESINA (PI) - CEP: 64.002-240 E-mail: Samuelmouradias25@gmail.com – Tel.: (86) 9 9941-0307 DADOS BANCÁRIOS: Banco: C6 - Agência: 0001 - Conta Corrente: 37563762-1 REP. LEGAL: SAMUEL DE MOURA DIAS - RG: 1871030 SSP/PI – CPF: 849.350.733-49					
GRUPO ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA, POR DIÁRIA. - potência mínima de 80 KVA , com QTA (Quadro de Transferência Automática), trifásico, tensão 380/220 V, frequência 60 Hz, alimentado a óleo diesel , silencioso, baixa emissão de poluentes. INFORMAÇÕES: - A contratada deverá fornecer toda mão de obra necessária para operação do grupo gerador, caso haja falta de energia fornecida pela concessionária, incluindo instalação, mobilização, desmobilização, disponibilização de quantidade necessária de cabos com distância aproximada entre 30 e 50 metros para os quadros, supervisão técnica por Engenheiro Eletricista e fornecimento necessário de combustível, consideração uma diária de 8 horas. LOCALIZAÇÃO DOS QUADROS: - Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CNPJ.: 05.818.935/0001-01. - AUDITÓRIO - Prédio SEDE - PLENÁRIO - Prédio ANEXO II OBSERVAÇÃO:- O grupo gerador deverá ser estacionado um dia anterior ao dia do evento, bem como realizar teste de verificação de funcionamento (simulação), caso ocorra falta de energia elétrica fornecida pela concessionária. MARCA: STERMAC MODELO: Stermac 80kva com QTA	Diária	10	2.800,00	28.000,00
2	LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA, POR DIÁRIA. - potência mínima de 150 KVA , com QTA (Quadro de Transferência Automática), trifásico, tensão 380/220 V, frequência 60 Hz, alimentado a óleo diesel , silencioso, baixa emissão de poluentes. INFORMAÇÕES: - A contratada deverá fornecer toda mão de obra necessária para operação do grupo gerador, caso haja falta de energia fornecida pela concessionária incluindo instalação, mobilização, desmobilização, disponibilização de quantidade necessária de cabos com distância aproximada entre 30 e 50 metros para os quadros, supervisão técnica por Engenheiro Eletricista e fornecimento necessário de combustível, consideração uma diária de 8 horas.	Diária	10	3.700,00	37.000,00

	LOCALIZAÇÃO DOS QUADROS: - Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CNPJ.: 05.818.935/0001-01. - AUDITÓRIO - Prédio SEDE - PLENÁRIO - Prédio ANEXO II OBSERVAÇÃO: - O grupo gerador deverá ser estacionado um dia anterior ao dia do evento, bem como realizar teste de verificação de funcionamento, caso ocorra falta de energia elétrica fornecida pela concessionária. MARCA: STERMAC MODELO: Stermac 150 kva com QTA				
3	LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR DE ENERGIA, POR DIÁRIA - potência mínima de 200 KVA , com QTA (Quadro de Transferência Automática), trifásico, tensão 380/220 V, frequência 60 Hz, alimentado a óleo diesel , silencioso, baixa emissão de poluentes. INFORMAÇÕES: - A contratada deverá fornecer toda mão de obra necessária para operação do grupo gerador, caso haja falta de energia fornecida pela concessionária incluindo instalação, mobilização, desmobilização, disponibilização de quantidade necessária de cabos com distância aproximada entre 30 e 50 metros para os quadros, supervisão técnica por Engenheiro Eletricista e fornecimento necessário de combustível, consideração uma diária de 8 horas. LOCALIZAÇÃO DOS QUADROS: - Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CNPJ.: 05.818.935/0001-01. - AUDITÓRIO - Prédio SEDE - PLENÁRIO - Prédio ANEXO II OBSERVAÇÃO: - O grupo gerador deverá ser estacionado um dia anterior ao dia do evento, bem como realizar teste de verificação de funcionamento, caso ocorra falta de energia elétrica fornecida pela concessionária. MARCA: STERMAC MODELO: Stermac 200 Kva com QTA	Diária	10	4.600,00	46.000,00
Valor Total: R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais)					

Teresina (PI), 14 de novembro de 2025.

Flávio Adriano Soares Lima
 Pregoeiro – TCE/PI
 MAT.: 98.111-7



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
24/11/2025 A 28/11/2025

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003031/2025

P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

TC/005591/2025

P. M. DE JERUMENHA (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessados: CHIRLENE DE SOUSA ARAUJO
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TC/012970/2025

P. M. DE TANQUE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: NATANAEL SALES DE SOUSA
FRANCISCO LUCIE VIANA FILHO (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005560/2025

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS
EZIO CASTILHO PAIVA (ADVOGADO(A))
ALBERTO DARIO BICO (ADVOGADO(A))

PAULA FABIANA IRIE (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
ROBERTO DEL ROY JUNIOR (ADVOGADO(A))
VINICIUS BOZZETTI MAIORINI (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/011038/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/011111/2025

P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MATEUS
LEVI FONTENELE DE ALBUQUERQUE CARDOSO
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010741/2025

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/008157/2024

SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JONAS MOURA DE ARAÚJO
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007821/2025

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
DANIEL LEOPOLDINO REBOUCAS DE MELLO (ADVOGADO(A))

TC/005626/2025

HOSP. EST. DIRCEU ARCOVERDE / PARNAIBA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA LTDA.
ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS
LG RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
KARINA DO NASCIMENTO CALLES (ADVOGADO(A))
PAULO VICTOR COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
(ADVOGADO(A))
HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO (ADVOGADO(A))
ALAN SOUZA ARRUDA (ADVOGADO(A))
ITALO JOSE DUARTE LISBOA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
LUCAS DE GOES GERBASE (ADVOGADO(A))
ANTONIO CARLOS DRUMMOND FILHO (ADVOGADO(A))
ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))
ANDRESSA DE GOIS ARAUJO TAVARES BRANDAO (ADVOGADO(A))
VICTOR CAVALCANTE TENORIO (ADVOGADO(A))
FERNANDO CORONADO TENORIO CAVALCANTE (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/012180/2025

P. M. DE CAXINGO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/011968/2025

P. M. DE FLORES DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EVANDRO FERREIRA DA COSTA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012690/2025

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/011896/2025

P. M. DE REGENERACAO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: EDUARDO ALVES CARVALHO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/009267/2024

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FLAVIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))
DEBORAH RENATA ELVAS SOARES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/006188/2024

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOAO JOSE DE CARVALHO FILHO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/003823/2025

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS
FILHO

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006462/2025

P. M. DE FLORES DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MONISE CRONEMBERGES DE OLIVEIRA
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO
EVANDRO FERREIRA DA COSTA
FELIPE MARTINS NUNES CUNHA (ADVOGADO(A))
THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012705/2025

P. M. DE LUIS CORREIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO

RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGADO(A))
JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM (ADVOGADO(A))
RAFAELA PESSOA MOREIRA GUEDES (ADVOGADO(A))
JORDAN SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010095/2024

P. M. DE JUREMA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/009548/2024

P. M. DE JUREMA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/003903/2024

P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: EDMILSON FRANCISCO DE DEUS
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003847/2025

PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: RAFAEL TAJRA FONTELES

MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA
MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO(A))
MARIELLY GOMES FREITAS (ADVOGADO(A))

TC/013294/2025

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013600/2025

P. M. DE UNIAO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: GUSTAVO CONDE MEDEIROS
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 09(NOVE)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010387/2025

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FLAVIO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR
JULIO DE SOUZA COMPARINI (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012479/2025

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: JOAO ALVES DE MOURA FILHO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/009351/2025

P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOAO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA
JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))

P. M. DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: Centro Clínico Integrado Ltda
Thayro Raffael Pereira Abreu (ADVOGADO(A))

TC/013170/2025

P. M. DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE VALDINAR DA SILVA
ARMANDO FERRAZ NUNES (ADVOGADO(A))

TC/013172/2025

P. M. DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE VALDINAR DA SILVA
ADELINA JULIANA LEAL
ARMANDO FERRAZ NUNES (ADVOGADO(A))

TC/011891/2025

P. M. DE PAQUETA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA
PARA CONTRATACOES GOVERNAMENTAIS ATCG
AUGUSTO CESAR NOGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/008439/2024

DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SEARCH TECNOLOGIA
ELLEN GERA DE BRITO MOURA
LUANA MARIA MACHADO BARRADAS
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

TC/013409/2025

P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MANOEL BERNARDO LEAL
DAVID PINHEIRO BENEVIDES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/011669/2025

P. M. DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARCELINO ALMEIDA DE ARAUJO
NUNO KAUE DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008926/2025

P. M. DE SANTANA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARIA JOSE DE SOUSA MOURA
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
RAYMONYCE DOS REIS COELHO (ADVOGADO(A))

TC/013177/2025

P. M. DE SANTANA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
LILIANE ALVES DE SOUSA RAMOS (ADVOGADO(A))
HENRIQUE DE ALENCAR SILVA GOMES (ADVOGADO(A))
FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 36

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
24/11/2025 A 28/11/2025

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007729/2025

P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO DJALMA BEZERRA POLICARPO
GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005754/2025

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA
JOSE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003950/2024

P. M. DE JERUMENHA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE INACIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Casa das Embalagens Ltda
MARLIETE VIEIRA DA SILVA MIRANDA
HENRIQUE FIGUEIREDO FONSECA COELHO (ADVOGADO(A))
MATHEUS DA ROCHA CARVALHO SARAIVA LEITAO (ADVO-
GADO(A))
CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010805/2024

COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: HELTON JOHN DE SOUSA
EVERTON ALVES CALISTO
TALLYSON XAVIER MACEDO
TIAGO ARAUJO BONA
SEBASTIAO WRYAS SILVA MOURA
ELLEN ALANA DA SILVA VELOSO (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
PRISCILA BEZERRA DANTAS DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

TC/006497/2024

P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: LUIS ANDRE DE SOUZA LIMA
FABIO DE OLIVEIRA SANTOS
VALMIR MARTINS FALCAO SOBRINHO (ADVOGADO(A))
TERESA CHRISTINA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/015118/2024

P. M. DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GENIVAL BEZERRA DA SILVA
SANDRO JOSE QUARESMA DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

TC/009049/2025

P. M. DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: OSAEL MOITA LEAL
JOSAFÁ SILVA FERNANDES
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003943/2024

P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE DA SILVA FILHO
FRANCISCO VINICIUS DE SOUSA SILVA
MONICA BATISTA CARVALHO SILVA
MAXWELL RODRIGUES BARRADAS EIRELI
DO VALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
LUCAS VICTOR GOMES SILVA (ADVOGADO(A))

TC/000566/2025

P. M. DE JATOBA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA
ALZIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/011911/2025

P. M. DE AGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR
FERNANDO OTAVIO SANNA

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002336/2025

CAMARA DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCA JOSEFA MIRANDA COSTA
MARCONDES DE SOUSA ALENCAR
JOAO GUILHERME LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/004988/2025

P. M. DE SIMOES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ITALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO
 Elisvaldo José de Brito
 FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO(A))
 MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
 LILIANE ALVES DE SOUSA RAMOS (ADVOGADO(A))
 HENRIQUE DE ALENCAR SILVA GOMES (ADVOGADO(A))
 ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
 HENRIQUE DE ALENCAR SILVA GOMES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**QTDE. PROCESSOS - 11 (ONZE)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005458/2025

**P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSE FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008898/2025

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES
 VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
 LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
 VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/007981/2025

P. M. DE JAICOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSE WESLLY DE OLIVEIRA BISPO
 MANOEL LEONARDO RIBEIRO SOUSA

FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
 ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
 LUANA SARAH SILVA RESENDE (ADVOGADO(A))

TC/004655/2025

P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: HAILTON ALVES FILHO
 DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007838/2025

**AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: JOSE RIBAMAR NOLETO DE SANTANA
 LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
 MARINA DE OLIVEIRA NAPOLEÃO DO RÊGO (ADVOGADO(A))

TC/008032/2025

**DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO PI (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: LEONARDO SOBRAL SANTOS
 MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
 ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

TC/007226/2025

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES
 VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/006042/2025

**P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: RAIMUNDO COELHO

RAIMUNDO CLETO COELHO ALBUQUERQUE
 ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))
 MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
 TAMIRES COELHO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

TC/006212/2024

P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: DELISMON SOARES PEREIRA
 ADRIANA PIRES TEIXEIRA DE SÁ
 HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
 (ADVOGADO(A))
 MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
 (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006705/2024

**P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES
 KELVANE LEAL GOMES
 Poty Med Distribuidora de Medicamentos Ltda-EPP
 FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA
 ARTHUR LEAL BATISTA
 ANA KARLA LEAL GOMES (ADVOGADO(A))
 THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO(A))

TC/014925/2024

P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ADMAELTON BEZERRA SOUSA
 ROSEMARY LEAL DE MOURA BEZERRA
 FRANCISCO ASSIS BEZERRA DE SOUSA
 Mauro Roberto Rodrigues de Moura
 TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO(A))
 GILBERTO BATISTA DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 04(QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005413/2025**P. M. DE ILHA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: MARINA DE OLIVEIRA BRITO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004915/2025**P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA**
(EXERCÍCIO DE 2025)Interessados: ROSELIDIA LUSTOSA DE SOUSA MARQUES
TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005918/2025**P. M. DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2025)**Interessados: MURILO BANDEIRA DA SILVA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/014505/2024**P. M. DE FLORESTA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA
RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
JOAO GUILHERME LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))**TOTAL DE PROCESSOS : 27****SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**
24/11/2025 A 28/11/2025**CONSª. WALTÂNIA LEAL**
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005694/2025**P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA**
(EXERCÍCIO DE 2024)Interessados: ANGELO JOSE SENA SANTOS
LEONARDO RODRIGUES BATISTA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
LANARA FALCAO LUSTOSA MARTINS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003021/2024**ETURB-EMPRESA TERESINENSE DE DESEN. URBANO**
(EXERCÍCIO DE 2023)Interessados: JOÃO DE DEUS DUARTE NETO
S. CONSULT ENGENHARIA LTDA
MARCIA FERNANDA RIO LIMA REGO
ALCIONE DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
LENORA CONCEICAO LOPES CAMPELO VIEIRA (ADVOGADO(A))
FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO(A))
BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA (ADVOGADO(A))
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
JESSICA TAYANNE RAMOS AZEVEDO (ADVOGADO(A))
VITORIA ALZENIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
CATARINA QUEIROZ FEIJO (ADVOGADO(A))
SORENCIA MADEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO(A))
ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006708/2024**P. M. DE ANISIO DE ABREU (EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO
JISSERLANDIA DOS SANTOS GOMES EIRELI (COMERCIAL
DOURADO)
MARCIO DIAS RIBEIRO
ANSELMO VIANA DOS SANTOS
SOLANGE PEREIRA SANTOS
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))**CONS. ABELARDO VILANOVA**
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003610/2025**P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2025)**Interessados: MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS
ROBERTO VISGUEIRA MACEDO
ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))**CONSª. LILIAN MARTINS**
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006024/2024**P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO (EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: ANTONIO DJALMA BEZERRA POLICARPO
JOAO BATISTA ALVES
DAMASCENO E FONTES LTDA – ME

GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO(A))
JOAO GUILHERME LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

TC/009329/2024

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007453/2024

**CAMARA DE NOVO ORIENTE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: MARIA GILMARA FERREIRA
MARIA WILLANE SILVA E LINHARES (ADVOGADO(A))
OSCAR LUCAS MONTEIRO ARAUJO (ADVOGADO(A))
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

TC/002024/2025

**P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES
CAMILLA FERNANDA COSTA RODRIGUES
DAMIANA IRENE DA SILVA LIMA
MARCOS DE SOUSA ALENCAR
FRANCISCO FELIPE SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

TC/005753/2025

P. M. DE ISAIAS COELHO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: WALDEMAR MAURIZ FILHO
SUZIVALDO VIEIRA COSTA
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MAX WELL MUNIZ FEITOSA (ADVOGADO(A))

TC/000314/2025

**P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/012035/2025

P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (ADVOGADO(A))
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA (ADVOGADO(A))
GIVANILDO LEAO MENDES (ADVOGADO(A))
BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO (ADVOGADO(A))
LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003952/2024

P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO CARLOS DA MOTA
DENIZARD DE SOUSA GALVAO
MATHEUS CAFE DE ALMEIDA
CALIXTO DA SILVEIRA DIAS
ADERALDO PEREIRA DIAS JUNIOR
WALLACE RAMON CAFE E SILVA
SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUI-
PAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGI-
COS LTDA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MANOEL BERNARDO LEAL
FLAVIO ADÃO DE SOUSA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004562/2024

P. M. DE CASTELO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSE MAGNO SOARES DA SILVA
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVO-
GADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004160/2025

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: WILTON CARVALHO DOS SANTOS
LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA
LEANDRO OLIVEIRA SOUSA
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012944/2024

P. M. DE ELISEU MARTINS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SAO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMEN-
TOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODN-

TOLOGICOS LTDA
ALDIMAR DE SOUSA DIAS
THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))
CAIO BENVINDO MARTINS PAULO (ADVOGADO(A))
TERESA CHRISTINA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO(A))
VALMIR MARTINS FALCAO SOBRINHO (ADVOGADO(A))

TC/000554/2025

P. M. DE MIGUEL LEAO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: GEOVANI SOUSA MELO
IARA FAUSTINA ALVES DA SILVA
ROBERTO CÉSAR DE ÁREA LEÃO NASCIMENTO
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 16



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

